

LEI COMPLEMENTAR Nº....

Instituição da Estrutura Organizacional e do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CARACTERIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os princípios e normas gerais de organização, funcionamento e competência da Polícia Civil do Estado do Paraná - PCPR, nos termos do inciso IV do art. 144 da Constituição Federal, do art. 46, inciso I e art. 47 da Constituição do Estado e legislação aplicável.

Art. 2º. A Polícia Civil do Estado do Paraná é órgão permanente da Administração Pública, essencial à Segurança Pública e à função jurisdicional do Estado, voltada à promoção da defesa dos direitos sociais, da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tendo como finalidade precípua:

I - a preservação da ordem pública;

II - defesa da vida, da incolumidade, do patrimônio;

III - a identificação civil das pessoas e das atividades inerentes à atividade de Polícia Judiciária.

§ 1º O Departamento da Polícia Civil constitui unidade administrativa do nível de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

§ 2º Equivalem-se para fins desta Lei Complementar as expressões Polícia Civil e Polícia Judiciária do Estado do Paraná.

Art. 3º. A gestão da Polícia Civil reger-se-á pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e deve ainda obedecer às seguintes diretrizes:

I – promoção e defesa dos direitos humanos;

II – busca da verdade;

III – primazia pelo atendimento imediato e com qualidade à população;

IV - zelo pela qualidade de vida no trabalho dos seus integrantes;

V – aplicação dos recursos com eficácia, eficiência e efetividade na gestão policial, levando em consideração os indicadores de criminalidade e o Índice de desenvolvimento Humano;

VI – gerência dos recursos humanos, proporcionalmente, a considerar os indicadores de criminalidade, Índice de Desenvolvimento Humano e número de inquéritos;

VII – execução de ações policiais voltadas à garantia dos direitos constitucionais das pessoas;

VIII – normatização dos fluxos de documentos, de informação, de procedimentos, rotinas e orientações, no sentido de agilizar e padronizar a atuação e o serviço policial; e

IX – formação e capacitação dos policiais, obedecendo aos ordenamentos legais aplicáveis, com destaque em criminologia, no uso da doutrina de inteligência, com ênfase aos direitos humanos e administração pública;

X – participação e interação comunitária;

XI – mediação de conflitos;

XII – uso proporcional da força.

Art. 4º. Compete à Polícia Civil:

I - a apuração das infrações penais, exceto as militares, o exercício das funções de Polícia Administrativa, de Segurança e de Polícia Judiciária;

II - o planejamento, a coordenação, a direção e a execução das ações de polícia judiciária, a formalização, com exclusividade, do inquérito policial, do termo circunstanciado de infração penal, verificação de procedência de informações segundo o artigo 5º do Código de Processo Penal e de outros atos formais de investigação de infração penal;

III - a realização de ações de inteligência destinadas à instrumentalização do exercício de polícia judiciária e da apuração de infrações penais, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

IV - a realização de coletas, de buscas, de levantamentos estatísticos e de análises de dados de interesse policial com o propósito de subsidiar o planejamento e a execução de suas atribuições;

V - a realização de correições, inspeções e de visitas de caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

VI - o atendimento às requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público, cumprindo os mandados de prisão, de busca domiciliar e apreensão, bem como fornecer informações necessárias à instrução do processo criminal;

VII - a permanente atualização, a organização e a manutenção do cadastro de custodiados temporários, nas unidades policiais;

VIII - a organização e a execução dos serviços de identificação civil e criminal, bem como a manutenção e a atualização do cadastro de antecedentes criminais no Estado;

IX - a organização, a manutenção e a divulgação em âmbito nacional de cadastro de pessoas desaparecidas no território estadual;

X - a fiscalização de estabelecimentos comerciais de jogos, de diversões públicas e entretenimento, de bares e boates, de hotéis e similares, bem como a de outras atividades comerciais sujeitas ao poder de polícia, expedindo o alvará de funcionamento, quando cabível;

XI - a adoção de providências necessárias para a preservação dos vestígios e provas das infrações penais, devendo colher, resguardar e analisar os indícios ou provas de infrações penais e de sua autoria, bem como realizar, quando couber, ou requisitar perícias e exames complementares;

XII - o estabelecimento de intercâmbio permanente com órgãos e entidades públicas ou privadas com atuação em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

XIII - o desenvolvimento e execução permanente de pesquisas, projetos e de estudos de seu interesse, de modo a garantir a melhoria das ações de preservação da ordem pública e da repressão aos ilícitos penais;

XIV - a organização, a execução e a manutenção de atividades de estudo, análise, estatística, de dados institucionais e de pesquisa policial sobre a criminalidade e a violência, de forma direta, ou mediante convênio com órgãos congêneres e entidades de ensino superior;

XV - a aplicação de princípios doutrinários e de técnicas que visem à promoção da segurança pública, por meio da ação policial eficiente;

XVI - a gestão de dados e imagens colhidas em razão de suas atividades;

XVII - o intercâmbio de informações, táticas, treinamentos, procedimentos entre outros com instituições policiais, nacionais ou estrangeiras, buscando sempre aprimorar as atividades inerentes à atividade de Polícia Judiciária, e;

XVIII – o exercício de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento, além das competências previstas nesta Lei.

XIX – o estímulo ao processo de integração dos bancos de dados existentes no âmbito dos órgãos congêneres.

Parágrafo único. As funções constitucionais da Polícia Civil são indelegáveis, somente podendo ser desempenhadas por ocupantes das carreiras que a integram.

Art. 5º. Será admitida, quando autorizada a celebração de acordos de cooperação técnica com outros órgãos e entidades das esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 6º. A investigação policial tem caráter técnico, científico e jurídico, que se inicia com o conhecimento da notícia da infração penal e se encerra após execução de todos os métodos de coleta de provas admitidas em lei, compreendendo as seguintes ações:

I – articulação ordenada dos termos, laudos e atos notariais alusivos à formalização das provas da infração penal em procedimento compatível;

II – pesquisa técnico-científica sobre a autoria e a materialidade da infração penal;

III – minimização dos efeitos do delito e o gerenciamento de crise dele decorrente.

TÍTULO II

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7º. A Polícia Civil tem sua estrutura organizacional básica formada pelos níveis de direção, de assessoramento, instrumental, de execução, assim definidos:

I - Nível de Direção, representado pelo Delegado Geral, com funções relativas à direção da Polícia Civil;

II - Nível de Assessoramento tem por finalidade apoio direto ao Delegado Geral, nas suas responsabilidades;

III - Nível Instrumental tem por finalidade a prestação de serviços especializados necessários ao funcionamento da Polícia Civil;

IV - Nível de Execução tem por finalidade a coordenação e a execução do exercício da polícia judiciária e da investigação policial;

Art. 8º. A estrutura da Polícia Civil é representada:

I - Nível de Direção:

- a) Delegado-Geral;
- b) Delegado- Geral Adjunto ;
- c) Conselho da Polícia Civil;
- d) Corregedor-Geral.

II - Nível de Assessoramento:

- a) Secretaria Executiva;
- b) Assessorias Técnicas;
- c) Agência de Inteligência.

III - Nível Instrumental:

- a) Escola Superior de Polícia Civil;
- b) Divisão de Infraestrutura;
- c) Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- d) Divisão de Concursos;
- e) Grupo Auxiliar de Recursos Humanos;
- f) Grupo Auxiliar Orçamentário;
- g) Grupo Auxiliar Financeiro;
- h) Centro de Atendimento Psicossocial.

IV - Nível de Execução:

- a) Instituto de Identificação;
- b) Divisões de Execução;

TÍTULO III CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES

CAPÍTULO I NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I DELEGADO-GERAL

Art. 9º. A Polícia Civil será dirigida por Delegado de Polícia, preferencialmente, da classe mais elevada da carreira.

Parágrafo único. O Delegado-Geral será nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes em atividade, que possuam, no mínimo, vinte anos de efetivo serviço policial, vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

Art. 10. São atribuições do Delegado-Geral:

- I – representar e exercer a Direção Geral da Polícia Civil;
- II - exercer a função de presidente do Conselho da Polícia Civil;
- III – adotar políticas de caráter institucional;
- IV – coordenar o planejamento estratégico e institucional;
- V - aprovar questões normativas e administrativas relativas ao funcionamento das unidades da Polícia Civil;
- VI – analisar e propor assuntos a serem submetidos à apreciação do Conselho da Polícia Civil;
- VII - manifestar-se sobre proposta de criação e ou extinção de cargos e de unidades administrativas e proposição de regimento interno das unidades administrativas da Polícia Civil, a ser submetido à aprovação do Conselho da Polícia Civil;
- VIII – manifestar-se sobre proposta de criação e ou extinção de cargos e de unidades administrativas no âmbito da Polícia Civil;
- IX – designar os ocupantes de funções de confiança de direção, chefia, coordenação e assessoramento das unidades que lhe são subordinadas; e
- X – desempenhar outras atividades compatíveis com o cargo e função, por determinação superior.

SEÇÃO II

DELEGADO-GERAL ADJUNTO

Art. 11. A Polícia Civil contará, em sua direção superior, com um Delegado Geral Adjunto, designado pelo Delegado Geral, dentre os Delegados de Polícia ocupantes de classe mais elevada no cargo.

Art. 12. Ao Delegado Geral Adjunto compete:

I - responder pelo Delegado Geral em suas ausências, e substituí-lo em seus afastamentos e impedimentos; e

II – exercer as atribuições funcionais que lhe forem delegadas pelo Delegado Geral, a serem disciplinadas em regulamento.

SEÇÃO III

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

Art. 13. O Conselho da Polícia Civil, nos termos do § 2º do artigo 47 da Constituição do Estado, é órgão consultivo, normativo e deliberativo, para fins de controle do ingresso, promoção, progressão, hierarquia, disciplina e honrarias da carreira policial, a ser presidido pelo Delegado-Geral, cabendo-lhe, ainda:

I - o julgamento, como instância originária, dos procedimentos disciplinares instaurados contra servidores policiais civis;

II - a declaração da estabilidade dos servidores policiais civis, prevista no Art. 124 §1º desta Lei;

III - a análise e o pronunciamento, a fins consultivos, no âmbito de sua competência, sobre questões que lhe forem submetidas;

IV - a aprovação de seu regimento interno e de instruções no âmbito de sua competência;

V - a aprovação de regimentos internos das Unidades Policiais;

Art. 14. O Conselho da Polícia Civil tem como integrantes:

I - o Delegado-Geral, na qualidade de Presidente do Conselho;

II - o Delegado-Geral Adjunto, na qualidade de Vice-Presidente;

III - o Corregedor-Geral da Polícia Civil, na qualidade de segundo Vice-Presidente;

IV – um Delegado de Polícia ocupante da classe mais elevada, representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

V – um Delegado de Polícia ocupante da classe mais elevada no cargo, representante do Governador do Estado;

VI – dois Delegados de Polícia da classe mais elevada no cargo, titulares de Divisões Policiais;

VII – dois Policiais de classe mais elevada, agentes policiais, integrantes de carreiras distintas, constantes no art. 33 desta Lei Complementar.

§ 1º. Os representantes a que se referem os incisos I, II e III deste artigo são membros natos integrantes do Conselho da Polícia Civil.

§ 2º. O representante a que se refere o inciso IV deste artigo será indicado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 3º. O representante a que se refere o inciso V deste artigo será escolhido e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 4º. Os integrantes a que se refere o inciso VI deste artigo serão indicados pelo Presidente do Conselho e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 5º. Os representantes a que se refere o inciso VII deste artigo serão indicados pelo Delegado Geral e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 6º. Os representantes do inciso VII deste artigo participarão exclusivamente de deliberações administrativas, excluindo-se a investigação preliminar, sindicância e processo administrativo e outras de natureza disciplinar.

SEÇÃO IV

CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Art. 15. A Corregedoria Geral da Polícia Civil é órgão orientador, fiscalizador e correicional das atividades funcionais e de conduta dos servidores da Polícia Civil, competindo-lhe ainda:

I – praticar atos de correição, promover o controle de qualidade dos serviços e zelar pela correta das funções de competência da Polícia Judiciária;

II – proceder à distribuição, o cadastro e o controle de todos os requerimentos e requisições de instauração de inquéritos, advindos de outras instituições;

III – uniformizar a interpretação da legislação, elaborar pareceres e expedir instruções normativas e provimentos necessários ao cumprimento das atribuições legais;

III – dirimir os conflitos de atribuições entre unidades policiais;

IV – interagir com o Poder Judiciário, o Ministério Público e Defensoria Pública para dinamizar e harmonizar procedimentos;

V – recepcionar e apurar comunicações e representações sobre faltas disciplinares e desvios de conduta atribuídos a servidores policiais civis ou em exercício na Polícia Civil;

VI – proceder a correições gerais ou parciais, ordinária ou extraordinariamente, nos procedimentos processuais penais ou administrativos de atribuição da Polícia Civil;

VII – instaurar investigações preliminares e sindicâncias e designar, assim como nos processos disciplinares, seus presidentes dentre os delegados de polícia de sua própria lotação ou, excepcional e fundamentadamente, de lotação externa, observadas, neste caso, a conveniência e adequação aos interesses da administração disciplinar;

VIII – coordenar o cumprimento de mandado de prisão de servidor da Polícia Judiciária e mandado de busca e apreensão relacionado a procedimentos de competência da Corregedoria Geral de Polícia Civil;

IX – instaurar investigações preliminares e designar, assim como nos processos disciplinares e sindicâncias, seus presidentes dentre os delegados de polícia de sua própria lotação ou, excepcional e fundamentadamente, de lotação externa;

X – designar, sempre que necessário e em caráter especial, autoridades policiais para instauração de inquéritos, visando a apuração de infrações penais imputadas a servidores policiais com posterior comunicação do ato ao Delegado-Geral da Polícia Civil;

XI – realizar a investigação social dos candidatos ao ingresso nas carreiras policiais;

XII – proceder ao exame e avaliação das peças e manifestações instrutórias de lavra dos Delegados de Polícia em estágio probatório, quando da presidência e condução dos procedimentos de Polícia Judiciária e remeter seu parecer à Comissão encarregada da respectiva avaliação de desempenho dos servidores policiais;

XIII – requisitar o auxílio de qualquer unidade ou servidores policiais, para a execução de determinada diligência no desenvolvimento de suas atribuições;

XII – propor o seu Regimento Interno ao Conselho da Polícia Civil.

§ 1º. A competência da Corregedoria Geral de Polícia Civil, para fins de atividade correicional, poderá ser delegada aos titulares dos órgãos e unidades da Polícia.

§ 2º. O cargo de Corregedor Geral da Polícia Civil e os demais a que se atribua o grau de Corregedor são de lotação exclusiva de Delegado de Polícia, em exercício na classe mais elevada.

§ 3º. Ao Corregedor Geral Adjunto compete responder pelo Corregedor Geral em suas ausências, substituí-lo em seus afastamentos e impedimentos, além de outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Corregedor Geral, a serem disciplinadas em regulamento próprio.

§ 4º. A lotação funcional no quadro da Corregedoria Geral dar-se-á unicamente por indicação do Corregedor Geral, observada sempre a idoneidade moral do servidor.

§ 5º. Os Corregedores Auxiliares serão indicados dentre os Delegados de Polícia estáveis.

§ 6º. A remoção dos servidores lotados na Corregedoria Geral da Polícia poderá se dar a pedido do servidor ou nas seguintes situações:

I- *ex officio*, por ato fundamentado do Corregedor-Geral e submetido à apreciação do Conselho;

II – nas situações de indiciamento administrativo ou penal.

CAPÍTULO II

NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I

SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 16. À Secretaria Executiva, dirigida por Delegados de Polícia da classe mais elevada, cabe a execução, distribuição, coordenação do protocolo e das atividades processuais e administrativas atribuídas ao Delegado Geral e ao Delegado Geral Adjunto, além de outras disciplinadas em regulamento.

SEÇÃO II

ASSESSORIAS TÉCNICAS

Art. 17. Às Assessorias Técnicas cabem as atividades ligadas ao assessoramento à Direção da Polícia Civil no que se refere ao planejamento operacional, aos assuntos internos, ao relacionamento da instituição policial civil com a imprensa e com a comunidade em geral, ao assessoramento jurídico e outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA

Art. 18. À Agência de Inteligência, dirigida por Delegado de Polícia, com capacitação específica na área de inteligência e, preferencialmente, da classe mais elevada, compete, além de outras atribuições previstas em lei:

I – o planejamento, a coordenação, a normatização, a orientação, a supervisão e o controle das atividades de inteligência e segurança pública no âmbito da Polícia Civil;

II – a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar a alta direção da Polícia Civil nos assuntos de interesse institucional;

III – o exercício permanente e sistemático de ações especializadas voltadas para a identificação, avaliação e acompanhamento de ameaças reais ou potenciais na esfera de segurança pública, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos com intuito de subsidiar as ações da Polícia Judiciária para prever, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza.

§ 1º. A Agência de Inteligência disciplinará a organização e o funcionamento do Sistema Estadual de Inteligência da Polícia Civil, visando à coordenação e à integração dos órgãos que o compõem, observando essencialmente o sigilo de todas as atividades.

§ 2º. O Sistema Estadual de Inteligência da Polícia Civil é composto pelos seguintes órgãos:

I – a Agência de Inteligência, como órgão central do sistema;

II – Agências Regionais de Inteligência, localizadas nas sedes das Subdivisões Policiais;

III – Núcleos de Inteligência das demais unidades.

§ 3º. O ingresso de policiais no Sistema Estadual de Inteligência da Polícia Civil, bem como seu desligamento do sistema, se dará unicamente por indicação ou proposta do Delegado Chefe da Agência de Inteligência, levando-se em consideração as qualificações, o desempenho profissional, o perfil e a vida pregressa do policial.

CAPÍTULO III

NÍVEL INSTRUMENTAL

SEÇÃO I

ESCOLA SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL

Art. 19. A Escola Superior da Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia da classe mais elevada com notório conhecimento acadêmico e educacional, é unidade responsável pela formação, capacitação, aperfeiçoamento, especialização, pesquisa, qualificação, pós-graduação, extensão dos recursos humanos e coordenação pedagógica de cursos ofertados no âmbito da Polícia Civil, buscando adequar sempre seus cursos em consonância com as melhores práticas de ensino do sistema nacional de segurança pública.

SEÇÃO II

DIVISÕES POLICIAIS INSTRUMENTAIS

Art. 20. As Divisões Policiais Instrumentais, dirigidas por Delegados de Polícia, preferencialmente da classe mais elevada, previstas no art. 9º, inciso III, são unidades responsáveis pelas áreas de infraestrutura, gestão estratégica de recursos humanos, planejamento e finanças do Departamento da Polícia,

com suas respectivas funções, nomenclatura e estrutura a serem definidas em regulamento.

SEÇÃO III

GRUPOS AUXILIARES

Art. 21. Aos Grupos Auxiliares Orçamentário, Financeiro e de Recursos Humanos caberá, sob orientação técnica e administrativa dos respectivos grupos setoriais da Secretaria de Estado da Segurança Pública, as atividades constantes nos arts. 48 a 51 da Lei 8.485, de 3 de junho de 1987, sem prejuízo de outras que forem previstas em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO NÍVEL DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DIVISÕES DE EXECUÇÃO

Art. 22. As Divisões Policiais de Execução, dirigidas por Delegados de Polícia da classe mais elevada, são unidades responsáveis pela atividade fim da Polícia Judiciária, atuando na coordenação das unidades responsáveis pelo trabalho de investigação criminal, repressão e controle em todas as áreas de atuação da Polícia Judiciária no Estado do Paraná, incluindo os Grupos Especiais, com estrutura, organização e atribuição a serem definidas em regulamento.

SEÇÃO II

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 23. Ao Instituto de Identificação, que deverá ser dirigido por Delegado de Polícia, caberá:

I - a expedição de documentos de identidade e de antecedentes criminais;

II - a centralização dos prontuários civis e criminais e as individuais datiloscópicas das pessoas identificadas;

III - a realização de perícias e emissão de laudos e informações técnicas com base em confrontos papiloscópicos;

IV - a realização de estudos e pesquisas visando estimular o aperfeiçoamento contínuo no que se refere à identificação humana, exclusivamente na área de papiloscopia;

V - as atividades administrativas e de apoio inerentes e outras atividades correlatas.

TÍTULO IV

QUADRO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

CARREIRAS

Art. 24. São carreiras da Polícia Civil:

I - Delegado de Polícia;

II – Investigador de Polícia;

III – Escrivão de Polícia; e

IV – Perito Papiloscopista de Polícia;

§ 1º São Autoridades Policiais os Delegados de Polícia.

§ 2º São Agentes Policiais:

I - Investigador de Polícia;

II - Escrivão de Polícia;

III – Perito Papiloscopista de Polícia.

§ 3º As atribuições dos cargos e suas respectivas classes referidas nesse artigo são as constantes do Anexo I.

Art. 25. Ao cargo de Delegado de Polícia incumbe, com autonomia e independência funcional, respeitando sua livre convicção nos atos de polícia judiciária, a exclusiva titularidade do inquérito policial e demais atribuições investigativas necessárias à elucidação dos ilícitos penais, coordenando toda

atuação burocrática e operacional para o deslinde dos fatos investigados, além de outras definidas em lei e regulamento.

Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia, carreira jurídica, é privativo de bacharel em Direito, com ingresso mediante concurso público de provas, títulos e a comprovação de três anos de atividade jurídica ou policial.

Art. 26. Ao Investigador de Polícia incumbe a execução das medidas de segurança orgânica e das atividades de polícia administrativa, a produção de conhecimentos, informações e relatórios relevantes à investigação criminal, bem como a execução das operações policiais e outras definidas em regulamento.

Parágrafo único. O cargo de Investigador de Polícia é técnico, jurídico e científico, de nível superior da área de segurança pública, sendo o ingresso realizado mediante concurso público de provas e títulos, exigido curso superior completo em qualquer área de graduação.

Art. 27. Ao Escrivão de Polícia incumbe as atividades de polícia administrativa, incluindo a produção de conhecimentos e informações relevantes ao inquérito policial, bem como a expedição de certidões com fé pública, a execução e supervisão dos trabalhos cartorários, além de outras atribuições definidas em regulamento.

Parágrafo único. O cargo de Escrivão de Polícia é técnico, jurídico e científico, de nível superior da área de segurança pública, sendo o ingresso realizado mediante concurso público de provas e títulos, exigido curso superior completo em qualquer área de graduação.

Art. 28. Ao cargo de Perito Papiloscopista de Polícia incumbe exercer atividades no âmbito da identificação humana, relacionadas com as investigações criminais e operações policiais, especificamente nas áreas da papiloscopia e necropapiloscopia e a elaboração de análises papiloscópicas, com a emissão de laudos correspondentes, além de outras definidas em regulamento.

Parágrafo único. O cargo de Perito Papiloscopista de Polícia é técnico, jurídico e científico, de nível superior da área de segurança pública, sendo o

ingresso realizado mediante concurso público de provas e títulos, exigido curso superior completo em qualquer área de graduação.

Art. 29. As exigências de ingresso e a descrição das atribuições dos cargos e funções, além das constantes nesta Lei Complementar, constarão do perfil profissiográfico definido por ato conjunto das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência e da Segurança Pública.

§ 1º Perfil profissiográfico é o documento formal de descrição de cargo e função, indicando tarefas genéricas, específicas e especializadas, exigências físicas, psicológicas, profissionais e outras determinantes para o seu exercício.

§ 2º O perfil profissiográfico será observado na realização de concurso público, na avaliação periódica de desempenho e de estágio probatório, no dimensionamento de pessoal, na formação e aperfeiçoamento profissional e para os institutos de desenvolvimento na carreira.

Art. 30. Integram ainda o quadro de pessoal da Polícia Civil do Paraná as carreiras estritamente técnico-administrativas, de caráter não policial, instituídas na forma da legislação específica.

Art. 31. O Quadro de Pessoal da Polícia Civil com o quantitativo dos cargos é o fixado no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A ampliação do quantitativo do quadro de pessoal da Polícia Civil poderá ser feita através de lei ordinária.

Art. 32. São autoridades policiais os Delegados de Polícia.

Art. 33. São agentes policiais:

I – Investigador de Polícia;

II - Escrivão de Polícia;

III – Perito Papiloscopista de Polícia;

CAPÍTULO II

CONCURSO

Art. 34. Os cargos das carreiras policiais serão providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos que abrangerá:

I - prova preambular de conhecimentos gerais;

II – prova de conhecimentos específicos;

III - exame de aptidão física;

IV - investigação social;

V - frequência e aproveitamento em curso de formação específico da Escola Superior de Polícia.

§1º O concurso obedecerá o regulamento emanado do Conselho da Polícia Civil e será executado através da Divisão de Concursos.

§2º O concurso será realizado de acordo com as necessidades da Instituição, por proposição do Conselho da Polícia Civil encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para autorização.

§3º Os concursos públicos da Polícia Civil terão prioridade de tramitação e, uma vez autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, iniciarão dentro do prazo de seis meses.

§4º As regras do concurso serão publicadas em edital, que deverá conter:

I – tipo e conteúdo das provas e categorias dos títulos;

II - a forma de julgamento e valoração das provas e dos exames de aptidão física;

III – o regulamento do Curso de Formação Técnico-Profissional respectivo;

IV – os critérios de aprovação de todas as fases ou etapas e de classificação para fins de nomeação;

V – as condições para provimento no cargo;

VI – realização de perícia médica;

VII – participação de um representante da OAB/PR no concurso de ingresso para a carreira de Delegado de Polícia.

§ 5º A prova de títulos terá caráter classificatório.

Art. 35. Conhecidos os resultados das provas de que trata os incisos I e II do artigo anterior, os candidatos aprovados serão convocados em quantitativo estabelecido por etapa, nos termos previstos no edital do concurso, e submetidos aos seguintes exames, todos de caráter eliminatório:

I - aptidão física, cujos testes estarão descritos no Anexo III desta Lei Complementar;

II - investigação social.

§ 1º Somente será admitido ao exame de aptidão física o candidato que apresentar atestado médico atualizado de que reúne condições físicas e de saúde para se submeter aos testes físicos previstos no edital.

§ 2º A investigação social, na forma regulamentar, terá início conforme previsto no edital, estendendo-se até a data da homologação do resultado final, podendo o candidato ser eliminado a qualquer tempo se demonstrada a sua inidoneidade moral.

Art. 36. Os candidatos considerados aptos nos exames de aptidão física e investigação social serão convocados para o curso de formação técnico-profissional consistente na quarta fase do concurso.

§ 1º Para a matrícula no curso de formação, dada a sua natureza e complexidade específica, será exigida a mesma escolaridade prevista para a posse no cargo correspondente, bem como apresentação de currículo e prova do exercício da atividade jurídica ou policial prevista no parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º A matrícula será feita por ato do Presidente do Conselho da Polícia.

§ 3º Aos candidatos a que se refere este artigo, será concedida uma bolsa auxílio, em caráter transitório, durante o curso de formação técnico-profissional, na forma regulamentar.

§ 4º A bolsa auxílio será fixada em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo de Delegado de Polícia e 100% (cem por cento) das demais carreiras das classes iniciais, destinando-se ao custeio de alimentação e alojamento.

§ 5º Sendo servidor público do Estado do Paraná, o matriculado ficará afastado do seu cargo, função ou atividade, até o término do curso, sem prejuízo da remuneração, a qual, se inferior, será complementada até o valor total da bolsa auxílio.

Art. 37. Será excluído do curso e eliminado do concurso público o candidato que:

- I - for reprovado em qualquer das disciplinas do curso de formação;
- II - transgredir norma disciplinar estabelecida para o curso específico;
- III - não atingir o mínimo da frequência estabelecida.

§ 1º O candidato excluído na forma deste artigo terá cancelada a bolsa auxílio a que alude o § 3º do art. 34 desta Lei Complementar.

§ 2º Tratando-se de servidor público, retornará o candidato eliminado ao exercício do cargo que ocupa, sem prejuízo de outras cominações.

Art. 38. A pontuação obtida pelos candidatos no curso de formação será adicionada à pontuação obtida na prova de conhecimentos, para fins de classificação final.

Art. 39. A classificação final, depois de aprovada pelo Conselho da Polícia Civil, será remetida ao Secretário de Estado da Segurança Pública para fins de homologação.

Art. 40. A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final no concurso.

Parágrafo único. A primeira designação do servidor deverá levar em consideração a sua classificação final e seu perfil profissiográfico, devendo cumprir o período de estágio probatório na região para a qual se inscreveu.

Art. 41. Caso o servidor venha a solicitar exoneração ou aposentadoria antes dos três anos completados da posse, deverá ressarcir o Estado com os gastos de sua formação profissional, verificados pela Escola Superior de Polícia Civil e Grupo Auxiliar Financeiro.

CAPÍTULO III

PROVIMENTO

Art. 42. Os cargos das carreiras previstas no art. 24 desta Lei Complementar são providos por:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – reintegração; e
- IV - reversão.

Art. 43. Pode ser provido em cargo efetivo previsto nesta Lei Complementar somente quem satisfizer, até a data da posse, além de outros requisitos legais, os seguintes:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - haver cumprido as obrigações e encargos militares previstos em lei;
- III - estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - ter idoneidade moral;
- V - gozar de condição de saúde adequada ao exercício da função policial, comprovada em inspeção médica;
- VI - preencher as condições especiais previstas para o cargo, conforme o respectivo perfil profissiográfico.

Parágrafo único. A inspeção médica a que se refere o inciso V deste artigo será realizada pelo Órgão de Perícia Oficial do Estado ou por este homologada quando realizada por terceiros.

Art. 44. Sob pena de responsabilidade da autoridade que der posse, o ato de provimento deverá conter a indicação da existência da vaga com os elementos capazes de identificá-la.

Parágrafo único. Sendo constatado, dentro do prazo de cinco anos, o descumprimento de qualquer requisito legal para a posse, salvo má-fé, serão anulados a posse e o decreto de nomeação.

CAPÍTULO IV

POSSE

Art. 45. Posse é o ato que completa a investidura, que se dará pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Art. 46. A posse será solene, cujo termo será assinado pelo nomeado, perante o Grupo Auxiliar de Recursos Humanos, após prestado o seguinte compromisso policial:

“NA BUSCA DA VERDADE, PROMETO OBSERVAR E FAZER RIGOROSA OBEDIÊNCIA À CONSTITUIÇÃO, ÀS LEIS E REGULAMENTOS DO PAÍS, DESEMPENHAR MINHAS FUNÇÕES COM LEALDADE E EXAÇÃO, COM DESPRENDIMENTO E CORREÇÃO, COM DIGNIDADE E HONESTIDADE E CONSIDERAR COMO INERENTE À MINHA PESSOA A REPUTAÇÃO E A HONORABILIDADE DO ORGANISMO POLICIAL QUE PASSO AGORA A SERVIR.”

§ 1º No ato da posse será apresentada declaração, pelo servidor policial empossado, dos bens e valores que constituem o seu patrimônio individual ou conjugal.

§ 2º O servidor policial após o ato da posse tomará ciência da portaria da primeira designação com vistas ao exercício no cargo.

Art. 47. Ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo sem declarar que não exerce outro cargo, emprego ou função pública da União, dos Estados, dos Municípios, de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações instituídas pelo Poder Público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer dessas entidades.

Art. 48. A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias da publicação oficial do ato de provimento.

Parágrafo único. Se a posse não se der dentro do prazo, será a nomeação tornada sem efeito.

CAPÍTULO V

EXERCÍCIO

Art. 49. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 50. O servidor empossado deverá entrar em exercício, no prazo de quinze dias, a contar da data da posse.

Art. 51. O exercício do cargo ou da função terá início nos seguintes prazos, contados da publicação do respectivo ato:

I – de 3 (três) dias, nas remoções de uma para outra unidade situada no mesmo município;

II – de 8 (oito) dias, nas remoções de uma para outra unidade situada em municípios distintos;

III – de 15 (quinze) dias, nos casos de reintegração e reversão.

Art. 52. A promoção não interrompe o exercício.

Art. 53. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem, serão comunicados pelo chefe da unidade ou serviço em que estiver lotado o servidor, à unidade competente.

Art. 54. A promoção não interrompe o exercício.

Art. 55. Compete ao chefe da unidade para a qual for designado o servidor dar-lhe exercício, na forma regulamentar.

CAPÍTULO VI

ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 56. Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício no cargo, a contar da data do início deste, durante o qual são apuradas a capacidade e aptidão que ensejarão à confirmação ou não de servidor no cargo policial.

Parágrafo único. A apuração da capacidade e aptidão do servidor ao cargo das carreiras policiais observará, além da adaptação pessoal ao cargo e funções, objetivamente, os requisitos:

I - idoneidade moral;

- II - assiduidade;
- III – disciplina e hierarquia;
- IV - eficiência;
- V - produtividade;
- VI - dedicação à atividade policial.

Art. 57. O servidor policial em estágio probatório terá o seu exercício funcional e sua conduta geral avaliados pela chefia imediata, observando-se os requisitos estabelecidos no artigo anterior, por meio de boletins semestrais de avaliação, na forma definida em regulamento próprio.

§ 1º Os boletins semestrais de avaliação serão encaminhados pela chefia imediata do servidor ao Grupo Auxiliar de Recursos Humanos para o devido processo de avaliação.

§ 2º A chefia imediata deverá obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, comunicar à Corregedoria Geral da Polícia toda ocorrência que constitua em inobservância dos deveres funcionais que caracterize a prática de transgressão disciplinar ou as circunstâncias descritas no artigo 184 desta Lei Complementar, envolvendo servidor policial em estágio probatório.

Art. 58. O servidor policial em estágio probatório não terá a sua estabilidade no cargo declarada enquanto responder a procedimento administrativo disciplinar.

Art. 59. O estágio probatório será suspenso pelo período de afastamento do servidor policial que exceder, por qualquer motivo, o prazo de trinta dias, sendo retomado imediatamente em seu retorno.

CAPÍTULO VII

REMOÇÃO

Art. 60. Remoção é o deslocamento do servidor policial de uma para outra unidade policial.

Art. 61. A remoção somente ocorrerá:

I - a pedido do servidor ou por permuta, observada a conveniência da administração;

II - de ofício, no interesse da administração, observado o art. 38 da Constituição do Estado do Paraná.

§ 1º A remoção no âmbito da Corregedoria Geral da Polícia, dar-se-á nos moldes do § 6º do art. 15 desta Lei Complementar.

§ 2º A remoção no âmbito do Instituto de Identificação decorrerá de proposta fundamentada de seu Diretor por ato do Delegado-Geral.

§ 3º A remoção será precedida de manifestação da Divisão responsável e efetivada por ato fundamentado da autoridade competente, conforme norma regulamentar.

§ 4º O servidor poderá ingressar com recurso fundamentado, perante o Conselho da Polícia, contra decisão da Autoridade que expediu o ato relativo à remoção *ex officio*, no prazo de cinco dias, contado da data da ciência do respectivo ato.

§ 5º O servidor policial removido no interesse da administração pública, que implicar em mudança de município, terá direito ao recebimento de 70% (setenta por cento) do subsídio do cargo de Delegado de Polícia da classe inicial, a título de indenização por remoção, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII

PROMOÇÃO

Art. 62. Promoção é a passagem do policial estável de uma classe para a outra imediatamente superior da respectiva carreira a que pertença, pelo critério de antiguidade sempre que completar cinco anos na classe.

Art. 63. A promoção respeitará o tempo de efetivo exercício na classe, estabelecido em lista própria, específica para cada classe e carreira policial, elaborada pela unidade de recursos humanos do Departamento da Polícia.

Art. 64. A lista por antiguidade será publicada até a primeira quinzena do mês de março de cada ano, sujeita à revisão e reconsideração, e tornada

definitiva no mês de abril, por ato do Presidente do Conselho da Polícia, válida para o período de um ano.

Parágrafo único. O pedido de revisão ou de reconsideração poderá ser apresentado junto à Comissão de Promoções no prazo de cinco dias contados da data da publicação da lista provisória e será decidido em igual prazo contado a partir do seu recebimento.

Art. 65. O preenchimento das vagas atenderá à lista de antiguidade, vigente à época de sua abertura.

Art. 66. É obrigatória para fins de promoção a frequência, com aproveitamento, na Escola Superior de Polícia, a cursos definidos em regulamento próprio.

Parágrafo único. A Escola Superior de Polícia deverá manter periodicamente em sua grade os cursos constantes do regulamento, a fim de não causar prejuízos aos policiais aptos à promoção.

Art. 67. A promoção deverá ser efetivada no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data em que o servidor completou cinco anos de efetivo exercício na classe, com todos os efeitos a partir da sua publicação.

Art. 68. Não concorrerão à promoção os policiais:

I – que não completarem o interstício mínimo de cinco anos de efetivo exercício na classe a que pertencem;

II – em licença para o trato de interesses particulares;

III – à disposição de outros órgãos não integrantes da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, ressalvada a regra **do inciso X do art. 186 desta Lei Complementar**;

IV – que estiverem respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar;

V – que estiverem respondendo à ação penal ou à ação civil pública por ato de improbidade administrativa;

VI – durante o período de suspensão condicional do processo criminal;

VII – apenados em sindicância ou processo administrativo disciplinar ou criminal, enquanto durar o cumprimento da pena ou o período de sua suspensão condicional.

Parágrafo único. Ao policial é assegurado o direito à indenização quando não promovido por estar respondendo a procedimento administrativo ou criminal e for absolvido, em caráter definitivo.

Art. 69. Para efeitos de promoção, consideram-se como tempo de efetivo exercício os períodos de afastamento por:

I – férias;

II – casamento, até oito dias;

III – luto por falecimento do pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, enteado, irmão, cônjuge, companheiro e afins, na mesma linha de parentesco, até oito dias;

IV – trânsito por remoção;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença especial;

VII – licença para tratamento de saúde;

VIII – licença maternidade;

IX – licença paternidade;

X – exercício de cargo de dirigente sindical;

XI - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação de Chefe do Poder Executivo, ou por força de acordo ou convênio, desde que seja para atividade policial;

XII - exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República, ou por força de acordo ou convênio, desde que seja para atividade policial;

XIII – dispensa do serviço nos termos do art. 81 desta Lei Complementar;

XIV – exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO ÚNICA

CURSOS DE ATUALIZAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Art. 70. As diretrizes do programa dos cursos de atualização técnico-profissional por cargo e classe serão apresentadas à Escola Superior de Polícia, pelo Grupo Auxiliar de Recursos Humanos, conforme disposição regulamentar.

§ 1º A Escola Superior de Polícia Judiciária submeterá à aprovação do Conselho da Polícia o programa dos cursos de atualização técnico-profissional.

§ 2º As diretrizes e o programa dos cursos de atualização técnico-profissional serão revisados, no mínimo, a cada dois anos.

§ 3º O Grupo Auxiliar de Recursos Humanos será dotado de servidores com a qualificação profissional necessária para a elaboração das diretrizes mencionadas no caput deste artigo.

CAPÍTULO IX

REINTEGRAÇÃO

Art. 71. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso do servidor policial no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens.

§ 1º A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de revisão de processo disciplinar.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado no cargo anteriormente ocupado, independente da existência de vaga.

Art. 72. O servidor policial reintegrado deve ser submetido à inspeção médica oficial, na forma desta Lei Complementar e, se os peritos o julgarem incapaz ou inválido, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO X

REVERSÃO

Art. 73. Reversão é o reingresso no serviço público do servidor policial aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria nos termos da legislação previdenciária específica.

Art. 74. A reversão far-se-á ex officio, no mesmo cargo ou naquele em que tenha se transformado.

Art. 75. Na reversão o servidor policial aposentado terá direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

TÍTULO V

DIREITOS, PRERROGATIVAS, REMUNERAÇÃO E HONRARIAS

CAPÍTULO I

DIREITOS

Art. 76. São direitos do policial, além de outros assegurados ao servidor público estadual em geral:

- I - auxílio médico-hospitalar;
- II - auxílio doença;
- III – indenização por morte ou invalidez;
- IV - dispensa do serviço;
- V - direito de petição;

SEÇÃO I

AUXÍLIO MÉDICO HOSPITALAR

Art. 77. O auxílio médico-hospitalar compreenderá a assistência médica contínua, normal e especializada ao servidor policial acidentado ou ferido em serviço, em razão dele ou acometido de doença profissional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por acidente em serviço o evento que cause dano físico ou mental ao servidor policial durante o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou em razão dele.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço, quando não provocada, a agressão sofrida pelo servidor policial no serviço ou em razão dele.

§ 3º Por doença profissional, para efeitos desta Lei Complementar, entende-se aquela que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos.

§ 4º Nos casos previstos neste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente em serviço ou em razão dele e da doença profissional.

Art. 78. O auxílio médico-hospitalar consiste no pagamento integral de todas as despesas, à conta de recursos orçamentários da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em complementação ao atendimento prestado pelo sistema de saúde dos servidores.

SEÇÃO II

AUXÍLIO DOENÇA

Art. 79. Após o período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, concedida em decorrência de doença profissional, acidente em serviço ou em razão dele, o policial terá direito ao valor correspondente a um mês de remuneração do cargo de Delegado de Polícia da classe inicial a título de auxílio doença.

Parágrafo único. Sob este mesmo título, terá ainda o servidor policial direito a um mês de remuneração do cargo de Delegado de Polícia da classe inicial, depois de cada período de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde concedida em decorrência de doença profissional, acidente em serviço ou em razão dele, após a concessão do primeiro benefício, nos termos do caput deste artigo.

SEÇÃO III

INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Art. 80. Aos policiais ou seus dependentes legais é assegurado o direito à indenização por invalidez permanente, parcial ou total, ou por morte, decorrente de ato ou fato ocorrido no exercício de suas funções, ou em razão dele, na forma da lei.

SEÇÃO IV

DISPENSA DO SERVIÇO

Art. 81. O Delegado-Geral da Polícia poderá conceder dispensa do serviço até o limite máximo de oito dias corridos, em circunstâncias excepcionais, quando se imponha ao servidor policial um período de descanso necessário após o desempenho de tarefas árduas, na forma regulamentar.

Art. 82. Será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física enquanto comprovadamente necessária sua atenção, limitando o horário a ser trabalhado em vinte horas semanais, com a devida autorização do Delegado-Geral.

SEÇÃO V

DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 83. Ao policial é assegurado o direito de requerer ou representar, bem como, nos termos desta Lei Complementar, pedir reconsideração, observadas as seguintes regras:

I - o requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que esteja imediatamente subordinado o requerente;

II - o pedido de reconsideração é dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão, e não pode ser renovado.

§ 1º A decisão final do requerimento deve ser dada no prazo máximo de quinze dias, e o pedido de reconsideração no de dez dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na unidade em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2º Quando a representação é contra ato da autoridade a que o servidor esteja imediatamente subordinado, o interessado encaminhará o requerimento ou representação diretamente ao superior imediato da autoridade a que está subordinado.

§ 3º Da decisão, será dada ciência ao requerente, tão logo proferida.

Art. 84. O pedido de reconsideração deverá se restringir à contrariedade dos argumentos que deram sustentação ao indeferimento da pretensão formulada.

Art. 85. Só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

Parágrafo único. O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados os prazos e condições estabelecidos para a decisão final de pedido de reconsideração.

Art. 86. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado, salvo o disposto no art. 61 § 4º desta Lei Complementar.

Art. 87. O direito de pleitear na esfera administrativa decairá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação, e disponibilidade, ressalvado o direito de requerer a revisão do processo disciplinar;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 88. Os prazos decadenciais serão contados da data da ciência do interessado do ato impugnado.

Art. 89. A instância administrativa poderá ser renovada:

I - quando se tratar de ato manifestamente ilegal;

II - quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada;

III - se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova que autorize a revisão do processo.

Art. 90. As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com os elementos e registros existentes, obedecidas às normas constitucionais.

Art. 91. O disposto neste Capítulo não se aplica aos recursos de que trata o art. 223 e seguintes desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

PRERROGATIVAS

Art. 92. São prerrogativas do servidor policial, além das inerentes ao servidor público em geral:

- I - exercício de função correspondente ao cargo e classe a que pertence;
- II - acesso a locais em razão de fiscalização pela Polícia Civil;
- III - uso da insígnia e identificação funcionais; e
- IV - porte de armas.

CAPÍTULO III

REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

SUBSÍDIO

Art. 93. Os servidores policiais são remunerados por subsídio fixado em parcela única, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Subsídio é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo e função correspondente à classe da tabela remuneratória.

Art. 94. O disposto no artigo anterior aplica-se aos servidores policiais inativos e geradores de pensão alcançados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 95. A aplicação do disposto no art. 93 desta Lei Complementar aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar em redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

Art. 96. O subsídio será devido a partir do efetivo exercício do cargo, quando se tratar de nomeação e reversão.

Art. 97. Não fará jus ao subsídio do cargo efetivo o servidor policial:

I - quando no exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios, ressalvados os casos de opção;

II - à disposição de outro Poder ou de órgão público da administração direta ou indireta, inclusive sociedade de economia mista da União ou de qualquer outra unidade da Federação, designado para servir em qualquer desses órgãos ou entidades, salvo quando se tratar de requisição de órgãos diretamente ligados à Presidência da República ou quando de interesse do Estado do Paraná, a juízo do Chefe do Poder Executivo;

III - que for afastado do exercício da função policial por sentença condenatória com trânsito em julgado.

Art. 98. Ao servidor policial nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do subsídio do seu cargo efetivo.

Art. 99. O servidor policial perderá:

I- a parcela do subsídio correspondente ao dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em lei;

II- um terço da parcela do subsídio correspondente ao dia, quando comparecer ao serviço com atraso de uma hora, ou quando se retirar antes de findar o período de trabalho.

§ 1º No caso de faltas sucessivas, são computados, para efeito de descontos, os sábados, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º Na hipótese de designação para serviços de plantão, a falta abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

§ 3º O servidor policial que, por doença, não puder comparecer ao serviço, deverá apresentar no dia imediato, o atestado médico que comprove a causa da ausência;

§ 4º Serão consideradas justificadas, para todos os efeitos legais, até três faltas durante o mês, motivadas por doença do servidor ou familiar, comprovada mediante apresentação de atestado médico.

Art. 100. Os subsídios não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I- prestação de alimentos, determinada judicialmente; e

II- reposição ou indenização devida à Fazenda Estadual, o que será feito em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do subsídio.

§ 1º Nos casos de comprovada má-fé, a reposição será feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º A exoneração ou demissão do servidor policial implicará na inscrição em Dívida Ativa da quantia devida.

SEÇÃO II

VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 101. Além da remuneração, poderá o servidor policial perceber as seguintes verbas de caráter indenizatório em razão de deslocamento de uma para outra sede:

I – indenização por remoção;

II – diárias.

Parágrafo único. Entende-se por sede a unidade de lotação localizada em municípios distintos.

SUB-SEÇÃO I

INDENIZAÇÃO POR REMOÇÃO

Art. 102. Será concedida indenização por remoção ao servidor policial que passe a ter exercício em nova sede, em virtude de remoção ou serviço, por período superior a trinta dias e destina-se à compensação das despesas de viagem e instalação própria e de sua família e as de transporte de bens.

Art. 103. O servidor policial removido tem o direito ao benefício da indenização por remoção, do valor correspondente a um mês do subsídio do cargo de Delegado de Polícia da classe inicial, para a fixação de residência na nova sede.

Art. 104. Não se concederá indenização por remoção ao servidor policial:

I - posto à disposição de qualquer entidade de direito público;

II - removido por permuta ou a pedido;

III - que não fixar residência e domicílio ou não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

IV - quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço; e

V - que permanecer na nova sede de lotação por tempo inferior a trinta dias, desde que não tenha efetivada a fixação de residência.

SUB-SEÇÃO II

DIÁRIAS

Art. 105. Ao servidor policial que se deslocar da respectiva sede no desempenho de suas atribuições, serão concedidas, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, tantas diárias quantas necessárias, sendo obedecida a regulamentação própria.

§ 1º Durante o trânsito não se concederá diárias ao servidor policial removido.

§ 2º O servidor policial removido e que permanecer na nova sede de lotação por tempo inferior a trinta dias, sem fixação de residência, fará jus ao pagamento de diárias correspondentes aos dias em que ali permanecer.

§ 3º Não fará jus às diárias mencionadas no § 2º deste artigo, o servidor policial que, administrativa ou judicialmente, tenha dado causa à revogação do ato de remoção.

§ 4º Nos casos de afastamento superior ao período concedido, desde que devidamente justificado e autorizado, será processada a complementação de diárias, ao término do período inicialmente solicitado e no decorrer do afastamento.

§ 5º Se as despesas para permanência do servidor policial excederem o valor da diária, fica assegurada a complementação da mesma desde que devidamente comprovada.

Art. 106. As diárias serão pagas adiantadamente no valor integral da duração presumível do deslocamento do servidor policial, que deverá

providenciar a restituição do valor percebido a maior, em caso de antecipação do seu retorno à sede de origem.

Art. 107. O servidor policial que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

SEÇÃO III

ACUMULAÇÃO

Art. 108. A acumulação de responsabilidade por outra unidade ou seção policial, será remunerada em valor correspondente a quinze por cento do subsídio do cargo titularizado pelo servidor.

§ 1º Somente será admitida a acumulação no âmbito da respectiva divisão, limitada a outras duas unidades ou seções policiais próximas ou limítrofes.

§ 2º A remuneração decorrente de acumulação é incompatível com a percepção de diária.

SEÇÃO IV

AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

SUB-SEÇÃO I

AUXÍLIO FUNERAL

Art. 109. O auxílio-funeral, no valor correspondente a um mês do subsídio do cargo de Delegado de Polícia da classe inicial, será pago ao cônjuge do policial falecido que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado, ou ao convivente, ou, na sua falta, sucessivamente, ao descendente, ascendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, na forma da lei.

§ 1º O pagamento será feito à vista da apresentação do atestado de óbito.

§ 2º Não existindo pessoa da família do servidor, a quem promover o funeral serão ressarcidos os valores despendidos, mediante a comprovação

dos gastos, limitado o ressarcimento ao equivalente a um subsídio do policial falecido.

Art. 110. Respeitados os direitos e a vontade da família, será prestado cerimonial fúnebre ao servidor policial morto em serviço ou em razão dele, na forma regulamentar.

CAPÍTULO IV

HONRARIAS

Art. 111. Honraria é o reconhecimento do Estado pelos bons serviços prestados pelo servidor policial.

Art. 112. Além de outras previstas em lei ou regulamentos especiais, são honrarias:

I - o elogio;

II - a medalha do Mérito Policial;

III - a medalha do Serviço Policial.

Art. 113. Os elogios deverão ser fundamentadamente propostos pela chefia imediata, analisados pelo Grupo Auxiliar de Recursos Humanos e deferidos pelo Conselho da Polícia.

Parágrafo único. O elogio será conferido pela prática de ato que mereça registro especial ou ultrapasse o cumprimento normal das atribuições ou se revista de relevância.

Art. 114. A medalha de Mérito Policial será concedida ao servidor policial que praticar ato de bravura ou ato de excepcional relevância para organismo policial.

§ 1º Será considerado ato de bravura aquele que levar o policial, no cumprimento de sua missão, a ferimento de natureza grave ou do qual resulte mutilação, amputação, deformidade ou enfermidade permanente.

§ 2º Será considerado ato de excepcional relevância para o organismo policial aquele que notória e publicamente destacar o policial em ação em favor de causa pública ou pela prática de atos extraordinários, acima do dever.

Art. 115. A medalha de Serviço Policial destina-se a premiar os servidores policiais que não respondam à sindicância, processo disciplinar ou processo criminal ou que não tenham sido punidos disciplinar ou criminalmente e que tenham completado o tempo exigido de efetivo serviço policial, correspondente à respectiva categoria.

Art. 116. A Medalha da Ordem das Araucárias será conferida a policiais brasileiros ou estrangeiros que prestarem serviços notáveis à organização da Polícia do Estado do Paraná.

Art. 117. A Medalha da Ordem da Gralha Azul é destinada a agraciar personalidades nacionais ou estrangeiras que, no campo das suas atividades relacionadas com a segurança pública, tiverem destacada atuação.

Parágrafo único. As características heráldicas e a forma da concessão de medalhas que trata este Capítulo serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II - casamento, por até oito dias;

III - luto, por até oito dias, nos casos de falecimento de pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, enteado, irmão, cônjuge, companheiro e afins, na mesma linha de parentesco;

IV - convocação para serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

VII - exercício de cargo ou função do governo ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

VIII - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

IX - licença especial;

X - licença para tratamento de saúde;

XI – exercício de cargo sindical ou associativo, nos termos da lei;

XII - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

XIII - licença maternidade e paternidade;

XIV - faltas justificadas até o máximo de três durante o mês, por motivo de doença comprovada por atestado médico;

XV - licença por motivo de doença em pessoas da família, cônjuge, companheiro, filho, enteado, pai, mãe, padrasto, madrasta ou irmão, até noventa dias num quinquênio;

XVI - exercício de cargo eletivo.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço, quando não provocada, a agressão sofrida pelo servidor policial no serviço ou em razão dele.

§ 2º Por doença profissional, para efeitos desta Lei, entende-se aquela que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos.

§ 3º Nos casos previstos nos §§1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente em serviço e da doença profissional.

§ 4º É considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinou o afastamento definitivo do servidor e da decretação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse noventa dias.

Art. 119. Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado mediante remuneração na administração direta e autárquica do Estado do Paraná, observado o disposto no art. 118 desta Lei Complementar.

Art. 120. Computar-se-á, para os efeitos de aposentadoria:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, mediante remuneração;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas;

III - o tempo de contribuição em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

IV - o tempo em que o servidor esteve aposentado, na forma da legislação previdenciária.

Art. 121. O tempo de serviço a que alude o artigo anterior será computado à vista de certidões passadas pelo órgão competente e na forma da regulamentação própria.

Art. 122. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 123. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Fundações instituídas pelo Poder Público ou em atividade privada.

CAPÍTULO II

ESTABILIDADE

Art. 124. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º A estabilidade do servidor policial no cargo efetivo será declarada pelo Conselho da Polícia.

§ 2º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade, pelo Grupo Auxiliar de Recursos Humanos.

CAPÍTULO III

FÉRIAS

Art. 125. O servidor policial terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, observado o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 126. Após cada período de doze meses de efetivo exercício, o servidor policial terá direito a trinta dias de férias.

§ 1º É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por urgente necessidade do serviço, mediante solicitação da chefia imediata, por ato do Delegado-Geral, após análise do Grupo Auxiliar de Recursos Humanos.

§ 3º O servidor policial exonerado do cargo efetivo perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou na fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização de que trata o § 3º deste artigo será calculada com base no subsídio do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 127. O chefe da unidade organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que só será alterada por conveniência do serviço, avisados os servidores interessados com antecedência mínima de trinta dias.

§ 1º Os servidores que exercem função de chefia ou direção não serão compreendidos na escala.

§ 2º Os cônjuges ou companheiros policiais poderão gozar férias no mesmo período, estendendo-se tal benefício aos demais servidores em exercício na Polícia Civil.

Art. 128. Os dependentes do servidor policial que falecer em gozo de férias terão direito à remuneração relativa a todo o período, sem prejuízo do disposto no art. 109 desta Lei Complementar.

Art. 129. Ao entrar em férias, o servidor policial comunicará ao chefe imediato os seus endereços eventuais onde poderá ser encontrado.

Art. 130. Será suspenso o período aquisitivo do direito à férias do servidor policial preso por mais de trinta dias em virtude de prisão provisória ou de condenação criminal transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

LICENÇAS E AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

LICENÇAS

Art. 131. Conceder-se-á ao servidor policial efetivo licença:

I - para tratamento de saúde;

II – maternidade;

III – paternidade;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para trato de interesses particulares;

VI - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VII – especial;

VIII - por acidente de trabalho ou doença profissional.

Art. 132. A licença dependente de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo o prazo, o servidor poderá submeter-se à nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 133. O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença.

Art. 134. Compete ao Delegado-Geral a concessão das licenças de que tratam os incisos V, VI e VII do artigo 131 desta Lei Complementar.

Art. 135. O servidor policial em gozo de licença comunicará ao chefe imediato os seus endereços eventuais onde poderá ser encontrado.

Art. 136. No curso da licença, o servidor policial abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de sua interrupção, com perda total da remuneração do seu cargo.

Art. 137. Terminada a licença, o servidor policial reassumirá imediatamente o exercício de suas funções na unidade de lotação em que se deu o afastamento, ressalvada a hipótese de sua prorrogação, nos casos em que couber.

Art. 138. O servidor policial não pode permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, ressalvado o caso previsto no art. 142 desta Lei Complementar.

Art. 139. Licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas atribuições ou doença profissional, o servidor policial recebe integralmente a remuneração inerente ao seu cargo.

SUB-SEÇÃO I

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 140. A licença para tratamento de saúde é concedida ex officio ou a pedido do servidor policial ou seu representante, quando não possa ele fazê-lo, e dependerá de inspeção médica.

§ 1º A inspeção deve ser feita por médico oficial, admitindo-se, quando não seja possível, atestado passado por médico particular, desde que homologado pelo órgão de perícia oficial do Estado.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, o laudo só produzirá efeito depois de homologado.

§ 3º Quando não for homologado o laudo, o servidor policial será obrigado a reassumir o exercício, com supressão da remuneração dos dias não trabalhados.

Art. 141. A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou ex officio.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deve ser apresentado antes de findo o prazo da licença.

Art. 142. O servidor policial não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a dois anos, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da Junta Médica Oficial, poderá ser prorrogado.

Art. 143. Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a Junta Médica Oficial, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a inspeção será feita por uma junta de, pelo menos, três médicos.

Art. 144. O servidor policial não poderá se recusar à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento da remuneração, até que se realize a inspeção.

Parágrafo único. Os dias referentes à recusa serão considerados para todos os efeitos como de falta ao serviço, vedada, sob pena de responsabilidade do superior imediato, a frequência ou participação do policial nas atividades policiais.

Art. 145. Considerado apto em inspeção médica, o servidor policial reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 146. No curso da licença, poderá o servidor policial requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

SUB-SEÇÃO II

LICENÇA MATERNIDADE

Art. 147. À gestante policial será concedida, mediante inspeção médica, licença maternidade com percepção da remuneração, na forma da legislação específica.

Art. 148. O mesmo direito é conferido à servidora que adotar criança ou adolescente, que poderá requerer a licença a partir da autorização judicial de guarda para fins de adoção.

SUB-SEÇÃO III

LICENÇA PATERNIDADE

Art. 149. Ao servidor policial será concedida licença paternidade, pelo prazo de cinco dias, contados a partir do primeiro dia útil da data do nascimento de filho, ou da autorização judicial de guarda para fins de adoção, sem prejuízo da remuneração do seu cargo.

Parágrafo único. A concessão da licença paternidade dependerá da apresentação à chefia imediata da respectiva certidão de nascimento ou autorização judicial de guarda.

SUB-SEÇÃO IV

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 150. O servidor policial pode obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim até segundo grau civil, do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, ou companheiro, enquanto na constância da sociedade conjugal, desde que prove:

I - ser indispensável a sua assistência pessoal;

II - viver às suas expensas a pessoa enferma.

§ 1º Nos casos de doença de pai, mãe, filho ou cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, será dispensada a prova do inciso II.

§ 2º Prova-se a doença mediante inspeção médica, na forma prevista art. 140 desta Lei Complementar.

§ 3º A licença de que trata este artigo é concedida com a remuneração integral do cargo correspondente até seis meses, daí em diante, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder seis meses até doze meses;

II - de dois terços, quando exceder doze meses até dezoito meses;

III - sem vencimento, do 19º (décimo nono) mês até o 24º (vigésimo quarto) mês, limite da licença.

SUB-SEÇÃO V

LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 151. Depois de estável, o servidor policial poderá obter licença sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

§ 1º O servidor policial aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e só poderá ser concedida novamente depois de cinco anos do término da anterior.

Art. 152. Não será concedida licença para trato de interesses particulares quando inconvenientes para o serviço, nem a servidor policial nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 153. O servidor policial poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de interesses particulares.

Art. 154. Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta seção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o servidor ser notificado do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o servidor policial deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 155. Ao servidor policial em exercício de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

§ 1º Não se concederá, igualmente, licença para o trato de interesses particulares ao servidor policial que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

§ 2º O afastamento fica condicionado:

I – à emissão do ato de concessão;

II - ao registro da ciência do ato;

III - à entrega do conjunto documental, arma, munição, algemas e colete para chefia imediata.

SUB-SEÇÃO VI

LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 156. O policial casado ou que mantenha união estável com servidor público, no caso de não ser possível a remoção na forma da lei, terá direito a licença sem vencimento por até dois anos quando o cônjuge ou companheiro for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional ou no exterior.

Art. 157. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e poderá ser renovado de dois em dois anos.

Art. 158. O servidor em licença nos termos desta Sub-Seção poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

SUB-SEÇÃO VII

LICENÇA ESPECIAL

Art. 159. Ao servidor policial que durante o período de cinco anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial remunerada de três meses.

§ 1º A licença de que trata este artigo será preferencialmente usufruída durante o novo período aquisitivo, não podendo ultrapassar o limite de dois anos do fim do período aquisitivo seguinte.

§ 2º O período destinado ao gozo da licença especial não poderá ser fracionado.

§ 3º Concedida a licença especial pela autoridade competente e registrado o respectivo ato nos assentamentos individuais do servidor, deverá este gozá-la no período assinalado.

Art. 160. A licença deverá ser requerida pelo servidor policial, dentro do prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior.

Art. 161. Para os fins previstos no artigo 159 desta Lei Complementar, não são considerados como afastamento no exercício:

I – férias e trânsito;

II – casamento, até oito dias;

III – luto por falecimento de pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, enteado, irmão, cônjuge, companheiro e afins, na mesma linha de parentesco até oito dias;

IV – convocação para o serviço militar;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença maternidade;

VII – licença paternidade;

VIII – licença pra tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;

IX – licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

X – licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;

XI – faltas justificadas até o máximo de três durante o mês, por motivo de doença comprovada por atestado médico;

XII – exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;

XIII – exercício de mandato sindical;

XV – missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 162. Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o servidor policial e seu substituto, tendo preferência para o gozo da licença quem requerer primeiro, ou quando requerido ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

Art. 163. Na mesma unidade policial não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores policiais em número superior à sexta parte do total do respectivo quadro de lotação e quando o número de servidores policiais for inferior a seis, somente um deles poderá entrar no gozo da licença, observada a preferência na forma do artigo anterior desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Compete ao chefe da unidade policial exercer o controle, visando ao cumprimento do previsto no caput deste artigo.

Art. 164. Perderá o direito à licença especial o servidor policial punido pela prática de transgressão disciplinar ou que tiver falta injustificada durante o período de aquisição.

Parágrafo único. Não se compreende nas disposições deste artigo as penas de advertência, repreensão e a conversão da penalidade de suspensão em multa.

SUB-SEÇÃO VIII

LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO E DA DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 165. Ao servidor policial será concedida licença por acidente de trabalho e doença profissional na forma da legislação específica.

Parágrafo único. A concessão da licença por acidente de trabalho e doença profissional fica condicionada à abertura da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

SEÇÃO II

AFASTAMENTOS

Art. 166. O servidor policial efetivo poderá se afastar para:

I - exercício de mandato sindical e associativo, na forma da lei;

II - exercício de mandato eletivo;

III - candidatura a mandato eletivo;

IV - frequência em cursos de interesse da Polícia Civil;

V - exercício de cargo ou função da Administração Pública Estadual;

VI - exercício de cargo ou função da Administração Pública Federal;

VII - exercício de cargo ou função em outros poderes ou esferas de Governo.

§ 1º É assegurado ao servidor policial o afastamento para o exercício de cargo de dirigente sindical ou de associação de classe, para concorrer a mandato eletivo e para o exercício de mandato eletivo na forma da legislação específica.

§ 2º O exercício da função policial, pela sua natureza, é incompatível com o exercício de mandato eletivo, exceto no caso de mandato em legislativo municipal, nos termos da Constituição Estadual.

§ 3º O servidor policial poderá ser afastado, para frequência em cursos considerados de interesse da instituição pelo Conselho da Polícia e na forma de legislação específica.

§ 4º O servidor policial, nomeado pelo chefe do Poder Executivo para o exercício de cargo ou função da administração pública, em qualquer parte do território estadual, será afastado do cargo policial, mantidas as prerrogativas dos incisos III e IV do art. 92 desta Lei Complementar.

§ 5º O servidor policial poderá ser afastado para o exercício de cargo ou função da administração pública federal, em qualquer parte do território nacional, por designação do Presidente da República, mantidas as prerrogativas dos incisos III e IV do art. 92 desta Lei Complementar.

§ 6º O servidor policial poderá ser afastado para o exercício de cargo ou função em outros poderes e esferas de governo, observada a legislação

específica, mantidas as prerrogativas dos incisos III e IV do art. 92 desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

SERVIDOR POLICIAL ESTUDANTE

Art. 167. Ao servidor policial estável, matriculado em estabelecimento de ensino de nível superior, poderá ser concedida dispensa por ato expresso do Conselho da Polícia, com prévia manifestação do Grupo Auxiliar de Recursos Humanos.

Art. 168. A concessão ficará condicionada a horário especial de trabalho, que possibilite frequência regular às aulas, mediante comprovação, por parte do interessado, do horário das aulas para efeito de reposição obrigatória.

Parágrafo único. O chefe imediato do interessado deverá comunicar mensalmente à unidade de recursos humanos o horário especial de trabalho.

CAPÍTULO V

APOSENTADORIA

Art. 169. O servidor policial será aposentado:

I – voluntariamente, com proventos integrais e independentemente de idade:

a) se homem, desde que conte com trinta anos de contribuição, sendo pelo menos vinte anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial;

b) se mulher, desde que conte com vinte e cinco anos de contribuição, sendo pelo menos quinze anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial;

II - por invalidez, com proventos integrais, nos termos da legislação previdenciária específica;

III – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos sessenta e cinco anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Parágrafo único. A atividade inerente aos integrantes da polícia judiciária é considerada de risco à vida, à saúde e à integridade física dos servidores.

Art. 170. Os proventos de inatividade dos servidores policiais e pensionistas serão revistos sempre que houver revisão geral da remuneração dos servidores policiais ativos, utilizando-se, para tanto, os mesmos índices de correção, de modo que nenhum servidor policial inativo e pensionista poderá ter os seus proventos de inatividade fixados em valor inferior à remuneração da classe correlata àquela em que foi aposentado, conforme dispõe a legislação específica.

Art. 171. O servidor policial que preencher os requisitos estabelecidos no artigo 172, inciso I, alíneas a e b, desta Lei, e optar por permanecer em atividade, terá direito a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, subsistindo até que seja transferido para a inatividade.

CAPÍTULO VI

PENSÃO

Art. 172. Fica assegurada ao cônjuge ou companheiro supérstite e aos filhos de integrantes da Polícia Civil, o benefício da pensão na forma da legislação previdenciária em vigor.

TÍTULO VII

VACÂNCIA DO CARGO

Art. 173. A vacância do cargo decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – aposentadoria;

IV – falecimento;

V - perda do cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 174. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - ex officio:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 175. A vaga ocorrerá na data:

I - da publicação do ato de aposentadoria, exoneração, ou demissão;

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar o cargo.

TÍTULO VIII

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 176. O Delegado de Polícia não poderá exercer suas funções na Comarca em que o Juiz ou o membro do Ministério Público seja seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

§ 1º Excetuam-se as unidades ou serviços na Comarca da Capital do Estado ou em Comarcas onde haja mais de uma Vara Criminal.

§ 2º As disposições estabelecidas neste artigo estendem-se aos demais servidores policiais, no que lhes for aplicável.

Art. 177. O Delegado de Polícia dar-se-á por impedido de atuar em procedimento onde qualquer das partes seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

Art. 178. O Delegado de Polícia declarar-se-á suspeito de atuação em procedimento se for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes e quando diretamente interessado no feito.

TÍTULO IX

HIERARQUIA E DISCIPLINA

Art. 179. A função policial, por suas características e finalidades, fundamenta-se nos princípios da hierarquia, da disciplina e da liderança.

CAPÍTULO I

HIERARQUIA

Art. 180. A hierarquia policial alicerça-se na ordenação da autoridade, nos diferentes níveis que compõem o organismo da Polícia Judiciária.

Art. 181. Os servidores policiais de classe mais elevada têm precedência hierárquica sobre os de classe inferior de mesma carreira.

§ 1º Será observada sempre a precedência hierárquica da carreira de Delegado de Polícia sobre as demais.

§ 2º Os cargos de Investigador de Polícia Judiciária, Escrivão de Polícia Judiciária e Perito Papiloscopista de Polícia Judiciária guardam correlação hierárquica, prevalecendo entre elas o disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DISCIPLINA

Art. 182. A disciplina policial fundamenta-se na subordinação hierárquica, no cumprimento das leis, regulamentos e normas de serviços.

TÍTULO X

REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DEVERES FUNCIONAIS

Art. 183. São deveres do servidor policial:

I – promoção e defesa dos direitos humanos;

II - assiduidade e pontualidade;

III - discrição;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições;

VI - cumprimento das normas legais e regulamentares;

VII - auxílio a quem se ache em situação de risco, providenciando-lhe a salvaguarda necessária;

VIII - obediência às normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IX – porte da insígnia e da cédula de identidade funcional;

X – porte de arma de fogo de carga pessoal ou particular autorizada;

XI – atualização anual, no assentamento individual, da sua declaração de família e a declaração de bens, junto ao setor competente;

XII – informação à autoridade policial superior, reservadamente, quando necessário, mas sempre por escrito, de irregularidade que tiver ciência em razão do cargo ou função;

XIII - zelo pela economia e conservação dos bens públicos e particulares que lhe sejam confiados em razão do cargo ou função policial;

XIV – participação na segurança da unidade policial, na vigilância externa e interna, bem como concorrendo para a conservação e defesa da integridade das suas instalações;

XV - não utilização, para fins particulares, sob qualquer pretexto, de instalações, veículos, materiais ou equipamentos destinados a uso oficial;

XVI – pronto atendimento:

a) às requisições das Autoridades Judiciárias e do Ministério Público;

b) às determinações superiores;

c) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos, observados os prazos previstos em Lei.

XVII – observação do princípio da hierarquia funcional;

XVIII - frequência, quando matriculado, em cursos instituídos pela Escola Superior de Polícia;

XIX – observação do sigilo inerente à atividade policial;

XX - zelo pelo bom nome e conceito da Instituição Policial, observando procedimento irrepreensível na vida pública e particular;

XXI – preparação física e intelectual para o desempenho da função policial;

XXII - manutenção da ordem e segurança pública na esfera de suas atribuições funcionais;

XXIII - comparecimento à unidade ou serviço policial, independentemente de convocação, quando tiver conhecimento de iminente perturbação da ordem, ou em caso de calamidade pública;

XXIV – apresentação em serviço de forma compatível;

XXV – utilização de linguajar condigno à função e cargo desempenhados;

XXVI – submissão à inspeção médica sempre que for recomendado pelo Grupo Auxiliar de Recursos Humanos e determinado pelo Delegado Geral;

XXVII – tomada de providências preliminares em torno de ocorrência policial de que tenha conhecimento, independentemente de horário de serviço;

XXVIII – aceitação de encargos para os quais for designado, exceto quando manifestamente ilegais;

XXIX – residência na sede do município onde exerce o cargo ou função, ou onde autorizado.

CAPÍTULO II

VEDAÇÕES DE CONDUTA

Art. 184. É vedado ao servidor policial:

I - quebrar o sigilo de informação, assuntos, métodos ou procedimentos policiais ou de segurança, de modo a prejudicar o andamento de investigações ou outros trabalhos policiais ou de segurança;

II – subtrair, modificar ou substituir sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de unidade policial, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

III - valer-se da qualidade de servidor policial para melhor desempenhar atividades estranhas ou incompatíveis às funções, ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

IV - exigir qualquer vantagem em razão do cargo ou função;

V – confiar à pessoa estranha ao serviço policial o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical ou a partido político;

VII - trabalhar ou participar, direta ou indiretamente, em entidades associativas, empresas ou atividades de entretenimento que proporcionem jogos a qualquer título, salvo os que estejam compreendidos no âmbito do esporte e, nesse sentido, oficialmente reconhecidas.

CAPÍTULO III

TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 185. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias ao dever funcional, consignadas no art. 183 desta Lei Complementar, bem como todas aquelas ações expressamente proibidas.

Penalidade: Advertência a suspensão em até trinta dias.

Art. 186. São, especificamente, transgressões disciplinares:

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e a atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim, salvo quando em trabalho assinado apreciando atos dessas autoridades, sob o ponto de vista doutrinário com ânimo construtivo;

Penalidade: Suspensão de trinta a noventa dias.

II - divulgar os assuntos policiais e de segurança, de modo a prejudicar o andamento de investigações ou outros trabalhos policiais, ou quebrar o sigilo sobre planos, dispositivos de segurança ou recursos disponíveis, sem prévia autorização superior;

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

III - dar, ceder ou entregar insígnia, cédula de identidade funcional ou porta documento oficial, salvo em cumprimento a normas regulamentares;

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

IV - deixar de ostentar, quando exigido para o serviço, ou exhibir, desnecessariamente, arma, distintivo ou algema.

Penalidade: Advertência ou repreensão.

V - deixar de identificar-se como policial, quando as circunstâncias o exigirem;

Penalidade: Advertência ou repressão.

VI - indispor funcionários contra seus superiores hierárquicos ou subordinados, provocando velada ou ostensiva animosidade entre os servidores públicos.

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

VII - manter relacionamentos pessoais incompatíveis com as funções ou dignidade do cargo policial, salvo em razão do serviço;

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

VIII – retirar da unidade policial, sem prévia autorização de autoridade competente, qualquer documento, bem ou objeto a ela vinculado;

Penalidade: Suspensão de trinta a noventa dias.

IX - participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua finalidade ou natureza;

Penalidade: Demissão.

X - exercer comércio, prestação de serviço, ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

Penalidade: Demissão.

XI - praticar usura, em qualquer de suas formas;

Penalidade: Demissão.

XII - pleitear como procurador ou intermediário em favor de terceiros junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau;

Penalidade: Suspensão de trinta a sessenta dias.

XIII - tomar parte em jogos proibidos;

Penalidade: Suspensão de trinta a noventa dias.

XIV - deixar de comunicar, imediatamente, ao superior hierárquico, falta disciplinar ou irregularidade no serviço que haja presenciado ou de que tenha tido ciência;

Penalidade: Suspensão de trinta a sessenta dias.

XV - deixar de assumir, no prazo legal, a função para a qual foi designado, salvo motivo plenamente justificado;

Penalidade: Suspensão de trinta a sessenta dias.

XVI - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em tempo hábil, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-los;

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

XVII - negligenciar parte, representação ou procedimentos administrativos ou criminais;

Penalidade: Suspensão de trinta a noventa dias.

XVIII – utilizar-se do cargo ou função para ameaçar qualquer pessoa;

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

XIX - concorrer para não ser cumprida ordem legal de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

XX - provocar intencionalmente a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar, exceto nas situações permitidas em lei;

Penalidade: Suspensão de trinta a noventa dias.

XXI - permutar o serviço, sem expressa permissão da autoridade competente;

Penalidade: Suspensão de dez a trinta dias.

XXII - não comparecer ou abandonar o serviço para o qual tenha sido especialmente designado, salvo motivo plenamente justificado;

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

XXIII - deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer ao serviço, ou obedecer à pontualidade, salvo motivo plenamente justificável;

Penalidade: Suspensão de dez a trinta dias.

XXIV - dificultar, impedir ou de alguma forma procrastinar, as conclusões de investigações ou procedimentos administrativos, contribuindo para que ocorra a decadência ou prescrição;

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

XXV - instigar ou determinar para que outro servidor policial, subordinado ou não, pratique transgressão ou dela participe;

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

XXVI - atribuir-se a qualidade de representante de qualquer unidade policial ou de repartição da Secretaria de Estado da Segurança Pública ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

Penalidade: Suspensão de trinta a noventa dias.

XXVII - deixar de portar sua credencial oficial, sem motivo justificado;

Penalidade: Advertência ou repreensão.

XXVIII - fazer uso indevido da identidade funcional;

Penalidade: suspensão de dez a trinta dias;

XXIX – fazer uso indevido de arma de fogo;

Penalidade: Suspensão de trinta a sessenta dias.

XXX - praticar força desnecessária ou desproporcional no exercício da função policial, ou em razão dela;

Penalidade: suspensão de trinta a noventa dias.

XXXI - concorrer, de qualquer forma, para defesa de interesse de pessoa custodiada ou presa, fora dos casos previstos em lei;

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

XXXII - promover a soltura, ainda que temporária, de pessoa presa ou custodiada, sem autorização legal, entendida como soltura a saída do preso ou custodiado da instalação policial;

Penalidade: Demissão.

XXXIII - deixar de comunicar imediatamente, ao juiz competente, a prisão de qualquer pessoa;

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

XXXIV - deixar de concluir, nos prazos legais, sem justo motivo, procedimentos investigatórios ou disciplinares.

Penalidade: Suspensão de trinta a noventa dias

XXXV - negligenciar a condução de procedimentos investigatórios ou disciplinares.

Penalidade: Suspensão de trinta a noventa dias.

XXXVI - Apresentar a Autoridade Policial, em procedimentos investigativos ou disciplinares, conclusão incompatível com a prova dos autos.

Penalidade: Suspensão de trinta a noventa dias.

XXXVII - omitir ou enunciar conceito falso sobre servidor policial em regime de estágio probatório;

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

XXXVIII- negligenciar a utilização ou guarda de objetos que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem, exceto quando, circunstâncias alheias impeçam o servidor de dar a devida manutenção;

Penalidade: Suspensão de trinta a sessenta dias.

XXXIX - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou dano de bens ou objetos que estejam confiados à sua guarda ou não, em razão da função policial;

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

XL - levar à prisão ou nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

Penalidade: Demissão.

XLI - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa não autorizada em lei;

Penalidade: Demissão.

XLII - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem de autoridade superior, exceto quando manifestamente ilegal.

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

XLIII - dirigir-se, referir-se, portar-se ou se apresentar perante superior hierárquico ou subordinado, de modo desrespeitoso ou sem a observância dos princípios de civilidade, urbanidade, respeito e hierarquia;

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

XLIV - ensejar a divulgação de documentos ou peças oficiais, sem autorização expressa da autoridade competente;

Penalidade: Demissão.

XLV – divulgar fora do âmbito hierárquico informação sigilosa que lhe seja confiada em razão de seu cargo;

Penalidade: Demissão.

XLVI - negar-se à inspeção médica ou avaliação psicológica ou psiquiátrica, quando determinado para verificação de capacidade laborativa policial;

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

XLVII - comparecer a qualquer ato de serviço em estado de embriaguez;

Penalidade: Suspensão de trinta a noventa dias.

XLVIII - prevalecer-se da condição de servidor policial.

Penalidade: Suspensão de trinta a sessenta dias.

XLIX - causar dano ao patrimônio de pessoa natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder;

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

L- atentar, com abuso de autoridade ou se prevalecendo dela, contra a inviolabilidade de domicílio;

Penalidade: Suspensão de trinta a noventa dias.

LI - recusar-se, injustificadamente, a aceitar encargos para os quais foi designado;

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

LII - fazer uso indevido dos sistemas informatizados de acesso restrito da Polícia Judiciária;

Penalidade: Suspensão de dez a trinta dias.

LIII - deixar de manter senhas eletrônicas atualizadas;

Penalidade: Advertência ou repreensão.

LIV - acessar, através dos sistemas informatizados da Polícia Judiciária, endereços eletrônicos incompatíveis com exercício regular da função policial;

Penalidade: Suspensão de dez a trinta dias.

LV – praticar, de forma reiterada, independentemente do cargo ou carreira que ocupe, condutas que desrespeitem ou desmotivem o servidor policial de forma a criar um ambiente hostil, atingindo a dignidade e a integridade física ou psíquica, caracterizando o assédio moral;

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

LVI – praticar assédio sexual.

Penalidade: suspensão de noventa dias a demissão.

LVII – Apresentar-se de modo incompatível com o decoro da função ou descuidar de sua aparência física ou de asseio, salvo quando a investigação assim o exigir.

Penalidade: Advertência a suspensão até trinta dias.

LVIII – permitir, por ação ou omissão que presos que interessem à investigação policial, conservem em seu poder, objetos que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos ou produzir lesões em terceiros.

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

LIX – favorecer ou prejudicar alguém, por evidente má-fé, no preenchimento de boletins de ocorrência unificados, informações, relatórios ou certidões, para juntada em quaisquer procedimentos.

Penalidade: Demissão.

LX – desrespeitar ordens, portarias ou quaisquer diretrizes de conduta ou de padrão para o desempenho das funções policiais:

Penalidade: Suspensão de trinta a noventa dias.

LXI – praticar insubordinação, que consiste em desobedecer às ordens pessoais dadas pelo superior hierárquico a determinado servidor ou grupo de servidores.

Penalidade: Suspensão de noventa dias a demissão.

LXII – Praticar calúnia, injúria, ou difamação no exercício da função.

Penalidade: Suspensão de trinta a noventa dias.

LXIII – Utilizar-se da condição de servidor policial, para matar ou tentar matar alguém, exceto nas situações das excludentes de antijuridicidade;

Penalidade: demissão.

LXIV – Ofender a integridade física de outrem, no exercício da função.

Penalidade: Suspensão de trinta a noventa dias.

LXV – Negligenciar ou tratar de forma desrespeitosa qualquer cidadão, no exercício da função.

Penalidade: Advertência a suspensão até trinta dias.

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADE

Art. 187. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor policial responde civil, penal e administrativamente.

Art. 188. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Pública Estadual ou de terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízos causados à Fazenda Pública será liquidada mediante desconto em prestações mensais a serem fixadas entre 10% a 20% (dez por cento a vinte por cento) da remuneração, à míngua de outros bens que por ela respondam, a ser cobrada após o término do procedimento disciplinar, independente de qualquer pronunciamento judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor policial perante a Fazenda Pública Estadual, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que condenar o Estado a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 189. A responsabilidade penal abrange as infrações penais imputadas ao servidor policial nessa qualidade.

Parágrafo único. No caso de condenação, não sendo esta de natureza a determinar a demissão, passará o servidor policial a prestar serviços em unidade policial onde o exercício do cargo ou função seja compatível com as condições da suspensão condicional da pena cominada na sentença criminal condenatória.

Art. 190. A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho ou em razão do cargo ou função, e alcança as ações e omissões atentatórias à dignidade da função policial, ainda que fora do serviço.

Parágrafo único. O servidor policial, submetido à sindicância ou a processo disciplinar, poderá ser afastado do exercício por decisão fundamentada do Corregedor- Geral da Polícia Civil.

Art. 191. As cominações civis, penais e disciplinares cumular-se-ão, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

PENAS DISCIPLINARES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

PENAS DISCIPLINARES

Art. 192. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III – suspensão;

IV – demissão;

V – cassação de disponibilidade;

VI – cassação da aposentadoria; e

VII – multa.

Parágrafo único. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II – a intensidade do dolo ou o grau de culpa;

III - os danos dela decorrentes para o serviço policial;

IV - a repercussão do fato;

V - os antecedentes do policial;

VI - a reincidência.

Art. 193. Constitui circunstância que exclui a pena disciplinar a não exigibilidade de conduta diversa por parte do servidor policial.

Art. 194. São circunstâncias que atenuarão a pena:

I - haver o transgressor procurado diminuir as consequências da falta, ou haver, antes da aplicação da pena, reparado o dano;

II - haver o transgressor confessado espontaneamente a falta perante a autoridade sindicante ou processante, de modo a facilitar a sua apuração.

Art. 195. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam outra transgressão disciplinar:

I - a reincidência;

II - impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração da falta funcional cometida;

III - a coação, instigação ou determinação para que outro servidor, subordinado ou não, pratique a transgressão ou dela participe;

IV - o concurso de dois ou mais agentes na prática da transgressão.

Art. 196. As penas de advertência e repreensão, que caracterizam transgressão de natureza leve, serão sempre aplicadas por escrito, pelo Conselho da Polícia, publicadas e anotadas no assentamento individual do servidor policial.

Art. 197. A pena de suspensão, que caracteriza transgressão de natureza média, acarreta a perda da remuneração, não podendo exceder o prazo de noventa dias.

§ 1º Por conveniência do serviço policial, assim entendido pelo Conselho da Polícia, a pena prevista neste artigo poderá, a requerimento do servidor, ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, desde que primário o servidor policial, obrigado, neste caso, a permanecer no serviço.

§ 2º Quando a pena de suspensão for convertida em multa, na forma do § 1º deste artigo, o servidor policial contará o tempo do período da suspensão somente para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 198. A pena de demissão, que caracteriza transgressão de natureza grave, será aplicada mediante prévio processo disciplinar.

Art. 199. Afora as transgressões tipificadas como de natureza grave, a pena de demissão ainda será aplicada, nas seguintes situações:

I - crime contra a dignidade sexual, crimes contra o patrimônio, crimes contra a fé pública, tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou que sejam considerados hediondos;

II - crimes contra a administração pública;

III – atos de improbidade administrativa;

IV – revelação de segredo que o servidor policial conhece em razão do cargo ou função;

V- abandono de cargo, como tal entendida a ausência comprovada ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos;

VI - ausência comprovada ao serviço, sem causa justificada, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, não consecutivos, no período de um ano;

VII - facilitação intencionalmente, propiciando ou possibilitando a fuga de preso sob sua guarda ou responsabilidade;

VIII - infringência às vedações previstas nos incisos I a VII do art. 184 desta Lei Complementar;

IX - todas as transgressões puníveis com pena de demissão e tipificadas no art. 186 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Poderá ser ainda aplicada a pena de demissão, ocorrendo reincidência na prática de transgressões disciplinares, desde que o servidor policial tenha sido punido com a pena máxima de suspensão prevista por mais de duas vezes no período de cinco anos.

Art. 200. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o servidor policial da obrigação de indenizar o Estado pelos prejuízos causados.

Art. 201. A pena de demissão será aplicada com a nota “a bem do serviço público”, nos casos previstos nos incisos I a VII do art. 184, nos incisos IX, X, XI, XXXII, XL, XLI, XLIV, XLV, LIX e LXIII do art. 186 desta Lei Complementar.

Art. 202. A deliberação que propuser a demissão do servidor policial deverá também afastá-lo imediatamente do serviço policial e determinar o recolhimento do material que detiver como carga individual.

Art. 203. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II – aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; e

III – praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor policial, que não assumir o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

SEÇÃO II

COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 204. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - o Governador do Estado, nos casos de demissão de servidor policial;

II - o Secretário de Estado da Segurança Pública, em qualquer pena, em grau recursal, excetuadas as de competência privativa do Governador do Estado;

III - o Conselho da Polícia Civil, em casos de advertência, repreensão, suspensão ou multa.

Art. 205. Da pena aplicada será dado conhecimento ao Grupo Auxiliar de Recursos Humanos e à Unidade de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública para as devidas anotações e providências decorrentes.

SEÇÃO III

PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 206. São procedimentos administrativo-disciplinares:

I - Investigação Preliminar;

II - Sindicância; e

III - Processo Disciplinar.

§ 1º Aplicam-se aos procedimentos administrativo-disciplinares, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal.

§ 2º Nos procedimentos administrativo-disciplinares constantes dos incisos II e III deste artigo, observar-se-á o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

SUB-SEÇÃO I

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 207. A autoridade investigante, designada entre Delegados de Polícia lotados na Corregedoria Geral da Polícia, realizará apuração preliminar de natureza investigativa quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou for incerta sua autoria.

§ 1º A investigação preliminar, de caráter informal e sumaríssimo, será instaurada de ofício pela Corregedoria Geral da Polícia, conforme regulamentação pertinente ou mediante determinação das demais autoridades referidas no art. 204 desta Lei Complementar.

§ 2º O início da apuração será comunicado à Corregedoria Geral da Polícia, devendo ser concluída em trinta dias.

§ 3º Não concluída no prazo a apuração, a autoridade investigante deverá encaminhar imediatamente à Corregedoria Geral da Polícia relatório das diligências realizadas e prosseguir nas investigações por mais trinta dias, ao término dos quais relatará, circunstanciadamente, os fatos apurados.

§ 4º Em se tratando de Investigação Preliminar considerada de alta complexidade, a autoridade investigante poderá, excepcionalmente, solicitar à Corregedoria Geral a prorrogação de prazo.

§ 5º Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade corregedora deverá opinar, fundamentadamente, ou pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Art. 208. Determinada a instauração de sindicância ou processo disciplinar, ou havendo durante seu curso conveniência para a instrução ou para o serviço policial, poderá o Corregedor-Geral da Polícia, por despacho fundamentado, ordenar, isolada ou cumulativamente, as seguintes providências:

I - o afastamento preventivo do policial, até noventa dias, prorrogáveis uma única vez por até sessenta dias, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a repercussão do fato;

II - a designação do policial para o exercício de atividades exclusivamente administrativas, até decisão final do procedimento;

III - recolhimento de carteira funcional, distintivo, armas e algemas;

IV - proibição do porte de armas, até decisão final do procedimento;

V - comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento.

§ 1º Qualquer autoridade que determinar a instauração ou presidir sindicância ou processo disciplinar, poderá requerer ao Corregedor-Geral da Polícia Judiciária a aplicação das medidas previstas no caput deste artigo, bem como sua cessação ou alteração.

§ 2º O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício.

SUB-SEÇÃO II

SINDICÂNCIA

Art. 209. A sindicância será instaurada de ofício pela Corregedoria Geral da Polícia, conforme estabelecido em regulamento, ou por determinação das autoridades referidas no art. 204 desta Lei Complementar, para apuração de responsabilidade pela prática de fato constitutivo de transgressão disciplinar a

que se comine as penas de advertência, repreensão e suspensão, conhecidas a autoria e materialidade, esta se houver.

§ 1º Verificada no curso da sindicância interpretação de que o fato apurado enseja aplicação da pena de demissão, serão os autos encaminhados à Corregedoria competente que, concordando, remeterá ao Conselho da Polícia para adequação do procedimento administrativo disciplinar.

§ 2º A sindicância destina-se, ainda, a apurar a responsabilidade do servidor policial por danos de origem culposa causados à Fazenda Estadual.

§ 3º A sindicância terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para sua conclusão, ou em caso excepcionais por prazo determinado pela Corregedoria competente.

§ 4º Na sindicância, a presidência e a defesa poderão arrolar até duas testemunhas para cada fato em apuração.

SUB-SEÇÃO III

PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 210. O processo disciplinar será instaurado por determinação das autoridades referidas no art. 204 desta Lei Complementar, e precederá a aplicação das penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade.

§ 1º O processo disciplinar destina-se, ainda, a apurar a responsabilidade do servidor policial por danos de origem dolosa causados à Fazenda Estadual.

§ 2º O processo disciplinar terá prazo de noventa dias, prorrogáveis por mais sessenta dias para sua conclusão, ou em casos excepcionais por prazo determinado pela Corregedoria competente.

§ 3º No processo disciplinar, a presidência e a defesa poderão arrolar até cinco testemunhas para cada fato em apuração.

SUB-SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS À APURAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 211. A apuração disciplinar terá início mediante portaria do Corregedor devendo constar:

I - qualificação funcional do acusado;

II - descrição do fato e imputação transgressional;

III - designação da presidência, dentre delegados lotados na Corregedoria Geral;

IV - determinação de registro, autuação no setor próprio da Corregedoria Geral, comunicação da instauração ao Conselho da Polícia e posterior remessa ao presidente designado.

Art. 212. Recebida a autuação disciplinar pelo presidente designado, no prazo de cinco dias, far-se-á:

I - a designação do secretário e respectiva comunicação ao setor de pessoal;

II - a indicação de dia e hora para interrogatório do acusado;

III - a determinação de citação do acusado;

IV - a indicação das testemunhas arroladas pela presidência.

§ 1º O acusado será citado pessoal e individualmente para o interrogatório, com antecedência mínima de cinco dias da data da audiência respectiva, de modo a possibilitar-lhe vista dos autos em cartório.

§ 2º Quando requisitado, a chefia imediata do acusado adotará as medidas necessárias para viabilizar a citação.

§ 3º Negando-se o acusado a assinar a contrafé, suprir-se-á tal circunstância com a assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas e certidão do servidor incumbido da diligência.

§ 4º Não sendo encontrado o acusado, será ele citado por edital publicado no diário oficial, por uma única vez, com prazo de dez dias, a contar da data da publicação.

§ 5º A citação dará início ao decurso do prazo para conclusão da apuração e conterá:

I - nome do presidente;

II - nome do acusado e local de lotação;

III - descrição do fato imputado;

IV - individualização da conduta;

V - local e data do interrogatório;

VI - menção à revelia em consequência do não comparecimento à audiência;

VII - local e data da expedição.

Art. 213. A revelia, devidamente decretada pelo presidente, implica na designação de defensor dativo e seguimento regular da apuração.

Art. 214. Após o interrogatório, que se restringirá aos fatos e às suas circunstâncias, facultada à defesa esclarecimentos pertinentes e relevantes, cujas perguntas serão formuladas pela presidência, poderá o defensor oferecer defesa prévia, no prazo de três dias, juntar documentos e arrolar testemunhas.

Parágrafo único. Será facultada vista dos autos à defesa, sendo assegurado ao defensor o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, ou ocorrência de circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado.

Art. 215. Se houver dúvidas sobre a integridade mental do acusado, em qualquer fase do processo apuratório, será ele submetido a exame por junta médica especialmente designada, observado o previsto no artigo 140 e seus parágrafos, desta Lei Complementar.

§ 1º Se reconhecida a inimputabilidade do acusado, cópia dos autos serão remetidas ao órgão competente para início do processo de aposentadoria por invalidez.

§ 2º A inimizabilidade não interrompe a apuração disciplinar, quando superveniente aos fatos que lhe deram origem.

Art. 216. As testemunhas de instrução e defesa serão ouvidas nesta ordem e de forma que uma não possa ouvir o depoimento de outra, na presença do acusado, se quiser, e de seu defensor, devendo o termo restringir-se aos fatos em apuração.

§ 1º O defensor poderá contraditar e reperguntar as testemunhas, por intermédio da presidência, sobre fato de interesse da defesa, sendo indeferidas pelo presidente as reperguntas que se revelarem impertinentes ou já respondidas.

§ 2º A audiência de inquirição das testemunhas será precedida das devidas notificações aos depoentes, ao acusado e ao seu defensor.

§ 3º Tratando-se de servidor público, a testemunha será requisitada ao superior imediato, com as indicações necessárias.

§ 4º Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá, após devidamente notificada, substituí-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou fazer a sua apresentação em data determinada pela autoridade.

§ 5º A testemunha não poderá eximir-se de depor, podendo, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que legalmente separado, o companheiro, o irmão, o pai, a mãe ou o filho do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou se integrar à prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 6º São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

§ 7º Será indeferida, por despacho fundamentado, a inquirição de testemunha cujo depoimento se revele procrastinatório, facultada à defesa a substituição.

Art. 217. Nenhum servidor policial poderá recusar-se a prestar depoimento, ser acareado ou executar trabalho de sua competência se requisitado por autoridade disciplinar.

§ 1º A testemunha policial será requisitada diretamente à sua chefia imediata.

§ 2º O policial que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor.

Art. 218. A autoridade que presidir a sindicância ou o processo disciplinar poderá sugerir quaisquer providências que se apresentem adequadas ou de interesse para o serviço, bem como apontar fatos que cheguem ao seu conhecimento no curso da instrução e que devam ser apurados em procedimento distinto.

Art. 219. Ultimada a inquirição das testemunhas, poderão ser requeridas ou determinadas pela autoridade outras diligências de interesse para a instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º A autoridade poderá indeferir, em despacho fundamentado, as diligências consideradas procrastinatórias ou desnecessárias à apuração do fato.

§ 2º Cumpridas as diligências, serão os autos conclusos à autoridade, que saneará onde necessário e notificará o defensor do acusado a apresentar alegações finais no prazo de cinco dias, a partir da data da notificação.

§ 3º Havendo mais de um acusado, com defensores diferentes, o prazo referido no § 2º deste artigo será contado em dobro.

§ 4º Quando não forem apresentadas no prazo as alegações finais, será nomeado defensor dativo para o ato.

Art. 220. Apresentadas as alegações finais, a autoridade remeterá os autos ao Conselho da Polícia, no prazo de cinco dias, através da Corregedoria Geral da Polícia, com relatório fundamentado, opinando pela imposição da pena aplicável, pela absolvição ou arquivamento.

Art. 221. O procedimento será incluído em pauta de distribuição ao Conselheiro Relator no prazo máximo de trinta dias, e o seu julgamento deverá ocorrer no prazo de noventa dias, contados da data da sua publicação.

Art. 222. Verificando a autoridade disciplinar fato que tipifique ilícito penal, encaminhará, obrigatoriamente, as peças necessárias à Corregedoria Geral da Polícia para as providências que couberem.

SUB-SEÇÃO V

RECURSOS

Art. 223. Caberá recurso com efeito suspensivo, em petição fundamentada, no prazo de quinze dias da data da publicação da deliberação punitiva ou de proposta de aplicação de pena, ao Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 224. O recurso será protocolado no Conselho da Polícia Civil, que informará a data do ato atacado, anexará os respectivos autos e fará remessa à Secretaria de Estado da Segurança Pública no prazo de dois dias.

§ 1º O recurso só poderá ser recebido e provido se tempestivo e fundamentado em matéria que enuncie:

I - erro de forma;

II - erro de individualização, e

III - omissão ou equívoco de dispositivo de lei.

§ 2º Provido ou não o recurso referente à aplicação das penas de advertência, repreensão ou suspensão, os autos retornarão ao Conselho da Polícia Civil para o arquivamento ou o cumprimento da penalidade imposta.

§ 3º Provido ou não o recurso referente à proposta de aplicação da pena de demissão, os autos serão remetidos para o reexame necessário do Governador do Estado, no prazo de cinco dias.

§ 4º Os prazos para decisão do recurso e reexame necessário são de trinta dias a partir do recebimento da peça recursal, na instância respectiva.

Art. 225. Esgotada a instância administrativa, os autos serão arquivados no Conselho da Polícia.

SUB-SEÇÃO VI

REVISÃO DISCIPLINAR

Art. 226. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão de apuração disciplinar de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário punido.

§ 1º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º Será indeferido liminarmente o pedido que não for devidamente fundamentado.

§ 3º A revisão poderá ser requerida pelo servidor policial, ou, se este houver falecido ou tiver sido declarado ausente ou incapaz, pelo seu cônjuge ou companheiro, descendente, ascendente ou irmão, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Art. 227. O pedido será dirigido ao Presidente do Conselho da Polícia que, se o deferir, remeterá à Corregedoria Geral da Polícia para a designação da autoridade revisora.

Parágrafo único. Não poderá ser revisora a autoridade que tiver presidido a apuração disciplinar que fundamentou a punição.

Art. 228. Apensado o pedido ao processo apuratório a ser revisto, os autos serão remetidos para a autoridade revisora que, dentro de dez dias contados do recebimento, notificará o requerente para a produção das provas indicadas.

§ 1º. O prazo da instrução da revisão é de trinta dias, a contar da data da notificação ao requerente.

§ 2º. Concluída a instrução, será aberta vista ao requerente, pelo prazo de cinco dias, para as alegações.

§ 3º. Decorrido o prazo do § 2º deste artigo, ainda que não tenham sido apresentadas as alegações, a autoridade revisora, dentro do prazo de cinco dias, encaminhará o processo, com relatório conclusivo, ao Conselho da Polícia.

§ 4º. O Conselho da Polícia Civil deliberará sobre a revisão em sessenta dias e, se não lhe couber a decisão, encaminhará os autos à autoridade competente.

Art. 229. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, com pleno ressarcimento dos direitos por ela atingidos.

SUB-SEÇÃO VII

PRESCRIÇÃO

Art. 230. Prescreverá:

I - em dois anos, a transgressão punível com a pena de advertência, repreensão ou suspensão; e

II - em cinco anos, a transgressão punível com a demissão.

Art. 231. O prazo de prescrição contar-se-á do dia em que a transgressão se consumou.

§ 1º Nos casos de transgressões permanentes ou continuadas, o prazo de prescrição contar-se-á do dia em que cessou a permanência ou continuação.

§ 2º Quando ocorrerem circunstâncias que impeçam o imediato conhecimento da transgressão, o início do prazo será o dia que a autoridade competente dela tomar conhecimento.

§ 3º A transgressão também prevista como crime prescreverá nos mesmos prazos estipulados pela lei penal.

§ 4º Aplica-se aos procedimentos disciplinares a pena em abstrato e a pena em concreto.

Art. 232. São causas interruptivas da prescrição:

I - a citação do acusado;

II - a deliberação que aplicar ou propuser aplicação de penalidade;

III - aquelas previstas na legislação penal.

SUB-SEÇÃO VIII

PRISÃO ESPECIAL

Art. 233. Preso temporariamente, preventivamente, em flagrante, o servidor policial ativo ou aposentado permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O servidor policial nas condições deste artigo ficará recolhido em sala especial, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional ou sair da unidade sem expressa autorização do Juízo de Direito a cuja disposição se encontra.

§2º Publicado no Diário Oficial, o ato de demissão, será o ex-servidor policial encaminhado, desde logo, ao estabelecimento para o qual for determinado, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234. O Grupo Auxiliar de Recursos Humanos deverá apresentar ao Conselho da Polícia, regulamento de avaliação periódica de desempenho do servidor policial para encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 235. É vedada a cessão de servidor policial para outros órgãos, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei.

Art. 236. Os servidores não pertencentes às carreiras policiais, quando em exercício em unidades da Polícia Judiciária, ficarão sujeitos ao regime disciplinar próprio do respectivo quadro e a responsabilidade funcional será apurada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 237. Os servidores não pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Civil, alocados em unidades policiais, serão obrigatoriamente encaminhados à lotação no Grupo Auxiliar de Recursos Humanos, enquanto perdurar a apuração disciplinar.

Parágrafo único. Os servidores apenados serão realocados para a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 238. Os integrantes das carreiras Policiais terão regime especial de trabalho, levando-se em conta a natureza específica das funções, a periculosidade e as condições para o seu exercício.

Parágrafo único. A alteração de horários de trabalho em razão do regime especial a que se refere o caput está sujeita a plantões noturnos e de sobreaviso, chamados a qualquer hora, observada a carga de quarenta horas semanais.

Art. 239. Os policiais dirigentes e representantes de sindicatos de entidades associativas não poderão ocupar cargos e funções de chefia ou de assessoramento no âmbito da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 240. O servidor policial notificado de sua matrícula de ofício em determinado curso terá de comparecer à Escola Superior de Polícia na data prevista para a apresentação, vedada à concessão de férias ou licença, a não ser por motivo de saúde, no período respectivo.

Art. 241. Durante os cursos, os servidores policiais neles matriculados poderão ser designados para Unidades Policiais que torne possível a sua frequência às aulas, exceto nos casos de matrícula em cursos intensivos, quando o servidor policial passará à disposição da Escola Superior de Polícia.

Art. 242. Nenhum servidor policial poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao cargo e função a que pertence, ressalvada a de magistério, desde que haja compatibilidade de horários.

Parágrafo único. É vedada a declaração genérica de incompatibilidade de horários baseada em mera menção ao disposto no art. 238 desta Lei Complementar.

Art. 243. As Autoridades Policiais e os Agentes Policiais ficam obrigados a residir no município sede da unidade policial em que prestam serviço ou onde lhes tenha sido permitido pelo Conselho da Polícia Civil, não podendo se ausentar, em serviço, sem prévia autorização superior, salvo para atos e diligências de seus encargos.

Art. 244. É vedado ao servidor policial trabalhar sob as ordens do cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, salvo quando não houver na localidade outra unidade policial.

Art. 245. Nas ações policiais cabe ao superior a responsabilidade integral das decisões que tomar ou de atos que praticar, inclusive de missões e ordens por ele expressamente determinadas.

Art. 246. A criação, a extinção e o detalhamento da estrutura organizacional, das competências e do funcionamento das unidades administrativas mencionadas nesta Lei Complementar serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta fundamentada do egrégio Conselho da Polícia.

Art. 247. A subordinação hierárquica da estrutura organizacional da Polícia está representada no art. 8º desta Lei Complementar, e no organograma a ser definido em regulamento.

Art. 248. Ficam mantidas as Funções Privativas Policiais previstas na legislação em vigor para a Polícia Civil, podendo outras serem criadas, modificadas, extintas ou transformadas mediante lei ordinária.

Art. 249. As Unidades dos níveis de Direção Superior, Instrumental e de Execução atuarão de forma conjunta na consecução das políticas da Instituição.

Art. 250. Caberá ao Conselho da Polícia, na forma regulamentar, em cumprimento às disposições legais, a propositura de criação, fusão, extinção, transformação e ampliação de Unidades Policiais.

Art. 251. A Estrutura Organizacional da Polícia será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de doze meses, a partir da publicação desta Lei, mantendo-se a atual estrutura organizacional até a edição do referido ato.

Art. 252. Serão instituídos como símbolos da Polícia Civil a Bandeira, o Hino e o Brasão por ato Poder Executivo.

Art. 253. Ficam declarados extintos os cargos de Agente de Operações Policiais, nos termos do artigo 41, parágrafo 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 254. Fica criado, na estrutura organizacional do Departamento da Polícia, um cargo de provimento em comissão de Chefe de Assessoria Técnica, símbolo DAS-4, para assessoramento do Conselho da Polícia e do Delegado-Geral.

Art. 255. O desenvolvimento nas carreiras policiais será efetuado por meio dos institutos de promoção, na forma dos arts. 62 a 69 desta Complementar, e de progressão funcional, na forma da legislação em vigor.

Art. 256. Os Anexos desta Lei serão alterados por Lei Ordinária.

Art. 257. Havendo necessidade de regulamentação dos artigos desta Lei, dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de doze meses, a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 258. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 259. Revoga:

I – a Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982;

II - a Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1983;

III - a Lei Complementar nº 21, de 26 de outubro de 1984;

IV - a Lei Complementar nº 24, de 6 de dezembro de 1984;

V - a Lei Complementar nº 29, de 4 de abril de 1986;

VI - a Lei Complementar nº 35, de 24 de dezembro de 1986;

VII - a Lei Complementar nº 39, de 8 de dezembro de 1987;

VIII - a Lei Complementar nº 41, de 21 de dezembro de 1987;

IX - a Lei Complementar nº 46, de 20 de dezembro de 1989;

X - a Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 1989;

XI - a Lei Complementar nº 48, de 21 de dezembro de 1989;

XII - a Lei Complementar nº 53, de 2 de janeiro de 1991;

XIII - a Lei Complementar nº 54, de 8 de janeiro de 1991;

XIV - a Lei Complementar nº 63, de 20 de abril de 1992;

- XV - a Lei Complementar, nº 69, de 14 de julho de 1993;
- XVI - a Lei Complementar nº 71, de 15 de outubro de 1993;
- XVII - a Lei Complementar nº 72, de 13 de dezembro de 1993;
- XVIII - a Lei Complementar nº 84, 3 de agosto de 1998;
- XIX - a Lei Complementar nº 89, de 25 de julho de 2001;
- XX - a Lei Complementar nº 93, de 15 de julho de 2002;
- XXI - a Lei Complementar nº 96, de 12 de setembro de 2002;
- XXII - a Lei Complementar nº 96, de 12 de setembro de 2002;
- XXIII - a Lei Complementar, nº 98, de 12 de maio de 2003; e
- XXIV - a Lei Complementar nº 114, de 21 de dezembro de 2005.
- XXV - demais disposições em contrário.